

**DOCUMENTO NORTEADOR PARA  
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

## **MESA DIRETORA**

### **PRESIDENTE**

Oswaldir Ramos

### **VICE-PRESIDENTE**

Gildo Volpato

### **SECRETÁRIO**

Antonio Reinaldo Agostini

## **CONSELHEIROS TITULARES**

Adelcio Machado dos Santos  
Alvete Pasin Bedin  
Aristides Cimadon  
Eduardo Deschamps  
Gerson Luiz Joner da Silveira  
Gilberto Luiz Agnolin  
Günther Max Walzer  
José Ari Celso Martendal  
João Batista Matos  
José Roberto Provesi  
Mariléia Gastaldi Machado Lopes  
Mariane Beyer Ehrat  
Maurício Fernandes Pereira  
Pedro Ludgero Averbeck  
Raimundo Zumblick  
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz  
Yuri Becker dos Santos

## **CONSELHEIROS SUPLENTE**

Antônio Carlos Nunes  
Elza Marina da Silva Moretto  
Mário Cesar Barreto Moraes  
Sérgio Roberto Arruda  
Sandra Zanatta Guidi  
Tito Lívio Lermen  
Vera Regina Simão Rzatki

## **COMISSÃO ESPECIAL DE APOIO AOS SISTEMAS**

Adelcio Machado dos Santos  
Alvete Pasin Bedin – Vice-Presidente  
Eduardo Deschamps  
João Batista Matos  
José Roberto Provesi  
Mariléia Gastaldi Machado Lopes  
Mariane Beyer Ehrat – Presidente  
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz  
Vera Regina Simão Rzatki

## **EQUIPE DE ELABORAÇÃO**

Vera Regina Simão Rzatki  
Adelcio Machado dos Santos  
Paulo Hentz

## SUMÁRIO

### ➤ Apresentação

### ➤ Fundamentação Teórica

#### 1. Sociedade, Gestão Democrática e o Conselho de Educação

#### 2. O Direito à Educação e o Conselho de Educação

#### 3. Sistema Municipal de Ensino

- Conceito de Sistema e de Sistema de Ensino
- Definição legal sobre os órgãos que compõem o Sistema de Ensino
- Incumbências e autonomia das unidades federada
- Organização e Autonomia dos Órgãos do Sistema de Ensino
- Passos para Regulamentar o Sistema Municipal de Ensino
- Sistema Municipal de Ensino e a Responsabilidade de Cada Órgão

#### 4. Conselho Municipal de Educação

- Conceito e Legislação que legitimam o Conselho de Educação
- O Conselho e suas Funções
- Princípios que regem o Conselho de Educação
- Autonomia do Conselho no Exercício de suas Funções de órgão de Estado
  - Natureza e Funções
  - Recursos para o Funcionamento do Conselho
  - Composição do Conselho
  - Periodicidade das Reuniões
  - Condições materiais para o funcionamento
  - Duração do mandato
- Atribuições/Funções do Conselho de Educação
- Lei que cria o Conselho de Educação
  - Composição do Conselho Municipal de Educação – CME
  - Competências do Conselho
  - Formas de escolha dos representantes do Conselho
  - Nomeação e posse do conselheiro
  - Forma de escolha da mesa que preside o Conselho
  - Garantia orçamentária e financeira para a organização do Conselho
- Regimento Interno do Conselho
- Comissão, Plenário ou Conselho Pleno
- Atos Normativos do Conselho (Indicação, Resolução e Parecer)
- Quadro de Competências dos órgãos dos Sistemas de Ensino

#### 5. Anexos

- Sugestão de Lei do Sistema Municipal de Ensino
- Sugestão de Lei que Cria o Conselho
- Sugestão de Regimento Interno do Conselho

- Sugestão de Resolução
- Sugestão de Análise de processo
- Sugestão de Indicação

## **Apresentação**

A Constituição Federal de 1988, define a educação como um direito social e que a forma de gestão da educação brasileira deve ser democrática e participativa e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei nº 9.394/96, define a gestão democrática como um princípio fundamental da educação pública.

Os órgãos públicos responsáveis pela educação, estiveram e estão em processo de reformulação de suas estruturas organizacionais. Essa reformulação apresentou e deve apresentar, como plano de fundo, as ideias de descentralização de participação, e principalmente da democracia como uma prática cotidiana.

O conceito de gestão participativa pressupõe o trabalho associado de pessoas analisando situações e decidindo, conjuntamente os encaminhamentos. As estratégias de participação devem não só englobar a participação na adoção de decisões, mas também articular a participação local.

Não sendo diferente, nos sistemas de ensino, o conceito de gestão participativa envolve, além dos docentes e outros funcionários, pais, alunos e qualquer outro representante da sociedade que esteja interessado na melhoria da educação, seja ela municipal ou estadual.

O autoritarismo, a burocratização e o centralismo constituem obstáculos para a existência de organização, funcionamento da educação.

Para que a gestão democrática, ou seja, a participação da comunidade na administração da educação possa ocorrer no âmbito da concretude, faz-se necessário a aplicação do princípio da autonomia, assegurando-se as prerrogativas dos municípios que, à luz do art. 18 da Constituição Federal, constituem-se em verídicos entes federados.

Neste contexto, os conselhos Municipais de educação devem ser órgãos autônomos e se constituírem em espaço de mobilização e participação.

# **SOCIEDADE, GESTÃO DEMOCRÁTICA E O CONSELHO DE EDUCAÇÃO**

**Professor Paulo Hentz**

Desde que os seres humanos passaram a se organizar em sociedade, passou a existir a necessidade de gestão. Gestão da produção dos meios de sobrevivência; gestão da distribuição desses meios e do armazenamento de excedentes; gestão do tempo necessário para a produção; gestão das atividades humanas, com distribuição de tarefas, como início da divisão social do trabalho; gestão das relações entre os seres humanos e, paulatinamente, de todos os aspectos que envolvem o ser humano, sua relação com os outros e com a natureza.

Mesmo nas sociedades tribais, com modos de vida de pouca complexidade, essa gestão não se caracterizou como atividade exercida igualmente por todos. Embora cada ser humano seja responsável pela gestão de aspectos da sua vida privada, não ocorre o mesmo com a gestão das relações que estabelece com os outros no contexto da sociedade. Desde as sociedades mais simples até as mais complexas, a gestão dos assuntos que dizem respeito à sociedade (o que também se chama política) foi tomada para si por grupos dirigentes.

Assim, numa aldeia indígena surge o cacique para gerir politicamente o seu grupo humano; o pajé para gerir as relações com o sobrenatural. Nas sociedades mais complexas, como esta na qual vivemos, a gestão política é tomada para si por grupos dirigentes que ocupam as funções de direção nos aparelhos do Estado, ou do poder público.

No Estado liberal moderno, fruto do ideário iluminista, consagrou-se o modelo de Estado calcado na democracia representativa, que se constitui por grupos que recebem a delegação da maioria da população e, formalmente, em seu nome governam. Do ponto de vista formal é um sistema perfeito. O povo elege um governante, que constitui um grupo de pessoas de sua confiança para governar. O que ocorre, no entanto, é que nem sempre o grupo de pessoas de confiança de um governante exerce o poder de governo em total sintonia com o desejo da maioria, senão muitas vezes em sintonia com suas próprias convicções ou interesses.

Para mesclar o poder dos grupos dirigentes, investidos na condição de agentes do Estado, com o interesse da maioria, tem-se a possibilidade de criar mecanismos de participação da população nas decisões dos agentes do Estado, oriundos do modelo de democracia direta. Trata-se, pois, de caminhar na direção de mesclar o modelo representativo da democracia, predominante no Estado liberal moderno com o modelo de participação direta da população nas decisões de Estado que são de seu interesse. É isso que se usa chamar de democracia participativa.

Atente-se que não se trata de, pura e simplesmente, substituir o modelo de democracia representativa que conhecemos por um modelo de democracia direta. Isto não seria possível numa sociedade com o nível de complexidade das sociedades atuais. Trata-se, isso sim, de instar os agentes do Estado a tomarem decisões motivadas não somente pela ordem se seu superior hierárquico, nem

tampouco somente de suas convicções ético-políticas, mas tendo como uma de suas forças motrizes a vontade popular, manifesta por mecanismos de participação.

Uma das condições para que a gestão pública se torne democrática é a existência de mecanismos que garantam a participação da população nas decisões tomadas pelos agentes públicos, também chamados agentes do Estado. Assim, a gestão democrática em instituições educacionais é possível quando da previsão legal e da concretização de mecanismos de participação da população nas decisões tomadas pelos gestores dessas instituições. Mesmo sem a previsão desses mecanismos, é possível que determinadas instituições tenham sido geridas, já por muitos anos, dentro dos princípios da gestão democrática, em decorrência da postura individual dos gestores, que por sua decisão e vontade deram abertura para que esse modelo de gestão acontecesse. O que se necessita, no entanto, é que esse modelo de gestão aconteça em função da organização legal das instituições, não dependendo, portanto, da decisão pessoal dos seus gestores.

A partir de 1996, o conceito de gestão democrática deixou de ser resultado da defesa isolada de indivíduos que tinham a convicção de sua conveniência para assumir o caráter de um imperativo legal. A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 3º, inciso VIII, estabelece como um dos princípios que regem a educação nacional a “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino”.

Atente-se que o texto legal não menciona somente que a gestão democrática deve ser praticada nas escolas públicas, mas determina que esse modelo de gestão deva estar presente no ensino público, o que remete o conceito também para os órgãos gestores de rede e de sistema.

Ao mesmo tempo, o texto legal remete à legislação complementar dos diferentes sistemas de ensino. Assim, cabe aos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios o estabelecimento de normas complementares para a concretização do que a Lei maior determina, ou seja, a criação de mecanismos que garantam e incentivem a participação da população nas decisões referentes à gestão das escolas e dos órgãos que administram a educação.

É importante lembrar que, por mais perfeitos que forem os mecanismos de participação criados em normas dos sistemas de ensino, a gestão democrática se consolida somente com a efetiva participação dos pais, dos próprios alunos e dos demais membros da comunidade nas discussões acerca da oferta da educação pelo poder público.

Como se observou nas últimas décadas um progressivo afastamento da família do contexto da escola, chegando-se em alguns casos à condição de famílias que consideram ser a escola o único elemento educador de seus filhos, abrindo mão da sua própria responsabilidade de educar, há que se prever e criar mecanismos que tragam as famílias às escolas, até porque, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 2º, prevê que a educação é “dever da família e do Estado”, portanto não somente um dever do poder público.

# O DIREITO À EDUCAÇÃO E O CONSELHO DE EDUCAÇÃO

Conselheiro Adelcio Machado dos Santos

Existe uma distância entre a lei formulada e o real. Na escola, as relações institucionais produzem-se na referência de suas funções sociais e no âmbito de suas relações sociais e de sua vida própria. Os atores sociais relacionam-se com dinâmica e interpretações sociais desenvolvendo suas práticas. A implantação do reordenamento da educação na ponta do sistema a escola ocorre nas relações institucionais, na intersecção do poder, conhecimento e cultura, e é constitutiva das práticas sociais dos atores (BRZEZINSKI *et al*, 1998).

Posto que se trate da lei maior da educação nacional, a importância de uma LDB para a sociedade brasileira é sempre relativa ao conteúdo que os atores conseguem nela inscrever.

Brzezinski *et al* (1998), afirmam que têm que se ter cautela para que as análises da nova LDB impliquem seu processo de formulação com as condições históricas, contextualizado dentro de uma formação igualmente histórica. Ademais, com o avançar dos anos 90, as posições no campo educacional, longe de se tornarem mais convergentes, tornaram-se mais embaralhadas. Elas convergem apenas na identificação da existência da crise dos sistemas e das políticas educacionais. Divergem na análise dos encaminhamentos das soluções e prática sociais.

Diferente do que ocorria tradicionalmente, nas formulações das legislações educacionais, os processos de elaboração relativos à educação na Constituinte e à nova LDB foram oriundos do Legislativo e não do Executivo. Este novo espaço para o campo educacional e setores da sociedade, criado no Legislativo, reforçou a mobilização do movimento social na educação.

A LDB tem, sobretudo, um papel legitimador das grandes reformas que estão sendo feitas com grande velocidade na educação, tanto por iniciativa do Ministério da Educação quanto de alguns estados e municípios.

Segundo Brzezinski *et al* (1998), quanto à sua estrutura, a nova LDB é feita de nove títulos e 92 artigos, a lei inicia-se pela conceituação da educação (art. 1º), coloca os princípios e fins da educação nacional (arts. 2º-7º), descreve sua organização (arts. 8º-20º), define seus níveis e modalidades, quais sejam, a educação básica, incluindo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação de jovens e adultos e a educação profissional, a educação superior e a educação especial (arts. 21º-60º), aborda a condição dos profissionais da educação (arts. 61º-67º), estabelece a procedência e os critérios de uso dos recursos financeiros alocados para a educação (arts. 68º-77º) e estipula as disposições gerais e as transitórias para a aplicação da lei.

A LDB trata especificamente de educação escolar que é entendida, no entanto, como diretamente vinculada ao mundo do trabalho e à prática social. Entendida também como dever da família e do Estado, inspira-se nos princípios de

liberdade e nos ideais de solidariedade humana e via o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que diz respeito ao âmbito específico do educacional são elencados onze princípios em que o ensino deverá se basear:

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- Liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar;
- Respeito à pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;
- Respeito à liberdade e à tolerância;
- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- Gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;
- Eficácia e valorização do profissional de educação;
- Gestão democrática do ensino público;
- Garantia de padrão de qualidade;
- Valorização da experiência extra-escolar;
- Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Em se tratando do direito a todos à educação, a lei define que o estado deve assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito à todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria; deve estender progressivamente a obrigatoriedade e a gratuidade ao ensino médio, dar atendimento educacional especializado aos educandos com, necessidades especiais, atender gratuitamente as crianças de zero a seis anos em creche e pré-escolas; garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferecer ensino noturno regular; oferecer educação regular para jovens e adultos, levando-se em conta sua eventual condição de trabalhadores; desenvolver programas suplementares de material didático, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde; garantir padrões mínimos de qualidade de ensino.

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, e os poderes públicos poderão ser responsabilizados por sua eventual negação. Aos pais e responsáveis, cabe efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos, no ensino fundamental. O ensino é livre à iniciativa privada sob três condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público; e capacidade de autofinanciamento.

Reconhecer e afirmar o caráter ideologizado da nova LDB não significa, porém, desconhecer o importante papel que lhe caberá na formulação e no gerenciamento de uma política educacional para a sociedade. Todo texto legal, ainda quando eivado de interesses ideológicos, é atravessado pela contradição, tornando-se, por isso mesmo, referência necessária e instrumento eficaz para a ação e a interação dos segmentos sociais envolvidos.

Impõe-se reconhecer que o texto final da LDB é o resultado histórico possível frente ao jogo de forças e de interesse em conflito no contexto da atual conjuntura política da sociedade brasileira.

Segundo Brzezinski (1998), o que realmente pesa é a própria condição histórico-cultural dessa sociedade, a sua trama constitutiva, a teia de suas relações econômico-sociais que definem, previamente e com força total, os lugares políticos de cada indivíduo ou grupo. É nessa arena que se desenrolam as ações, harmoniosas e/ou conflitivas, mediante as quais a história irá ser construída. Daí a necessidade de se cobrar, com incisiva insistência, os compromissos declarados no texto da lei. É a referência de que se dispõe para o exercício de uma injunção do poder político na esfera da educação.

Está declarado no texto que deve ser instituída a Década da Educação, a partir de dezembro de 1997, e que a União tem o mesmo prazo para encaminhar o Plano Nacional de Educação ao Congresso, com as diretrizes e metas para esses dez anos, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, à qual o país só aderiu no papel. Pode-se inicialmente, cobrar o que estabelecem as Disposições Transitórias (arts. 87-90), em que pese o excessivo prazo para essa transição.

Hoje em dia, a educação se encontra incumbida a desempenhar um papel fundamental na construção da sociedade democrática. Ela surge como uma condição capaz de equalizar oportunidades e dar acesso amplo e geral ao produto do conhecimento humano acumulado.

A educação é simultaneamente a causa, a consequência e o facilitador de mudança no interior de uma sociedade. E, fundamentalmente, a "função social da educação é muito concreta e está necessariamente vinculada ao processo de conquista e exercício da cidadania plena por todos os membros de uma sociedade, que se quer intransigentemente democrática" (LOBO NETO, 1991).

Segundo MOTTA (1997), a nova educação, cujo desenvolvimento não encontra limites na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para ser colocada em prática, exigirá das escolas:

- Primeiramente, definição de princípios educativos que derrubem as barreiras entre cultura, ciência, tecnologia e o cotidiano de alunos e professores;
- Democratização da administração escolar;
- Planejamento das mudanças com a participação da comunidade;
- Compromisso da direção com as mudanças que se fizerem necessárias e com a busca dos recursos materiais e financeiros para sua concretização;
- Envolvimento da comunidade com os objetivos educacionais;
- Valorização e desenvolvimento de seus recursos humanos, especialmente com melhor remuneração e treinamento dos professores, para a implantação das mudanças administrativas, pedagógicas e didáticas planejadas;
- Modernização do ambiente físico e da infra-estrutura da escola para torná-la um lugar agradável, belo e confortável;
- Modernização dos equipamentos e instrumentos didáticos, priorizando as novas técnicas de comunicação audiovisual e a informatização;
- Apoio e incentivo às novas experiências e pesquisas de alunos e professores, objetivando, dentre outras coisas, aumentar a probabilidade de que o aluno saberá aplicar, na vida prática e profissional, o que adquiriu com a aprendizagem escolar;

- Valorização do aluno como ser participante de sua própria construção e responsável maior pela conquista de sua liberdade e realização pessoal, com características próprias que devem ser respeitadas;

- Reconhecimento de que a inteligência não pode ser conceituada apenas pela capacidade de resolver problemas pela repetição ou aplicação de fórmulas já conhecidas, uma vez que ela também envolve a capacidade de resolver novos problemas com novas fórmulas e questões de relacionamento;

- Respeito e valorização das diferentes habilidades da inteligência, as quais interagem entre si e cada pessoa sempre se destacando por uma delas.

Arendt (1972) acredita que o problema da educação no mundo moderno está no fato de, por natureza, não poder esta abrir mão, nem da autoridade, nem da tradição, e ser obrigada, apesar disso, a caminhar em um mundo que não é estruturado nem pela autoridade nem tampouco mantido coeso pela tradição.

A escola do século XXI terá sentido se assumir a missão de ensinar ao aluno como aplicar o que aprendeu para ser uma figura produtiva, em constante desenvolvimento e útil à sociedade, mas também para construir sua própria individualidade e obter felicidade, realização pessoal e sucesso. Essa escola deve ser bem mais ampla do que o limitado espaço das quatro paredes de um edifício escolar tradicional, onde, até o presente, pouco se tem ensinado para que a pessoa mude efetivamente sua mentalidade e suas atitudes para ter uma vida melhor. Isso só é possível se a pessoa educa-se para formar uma visão de fé em si mesmo, de coragem para a ação e de persistência na busca de seus objetivos.

A escola do atual século XXI deve preparar para a vida e ser formadora de vencedores, ou seja, de homens e mulheres com princípios éticos e forjadores de uma mentalidade de sucesso, princípios que realmente funcionem.

Vive-se numa época de mudanças em todas as áreas e o volume de conhecimento acumulado pela humanidade atingiu tal dimensão e tamanha velocidade de crescimento que, mesmo com o auxílio de computadores e com delimitações do interesse pessoal a uma determinada área ou campo do saber, é difícil acompanhar o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural.

Ao longo da leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diversos pontos acabam destacando algumas conquistas que podem ser consideradas substantivas, por cuja implementação impõe-se lutar, no sentido de torná-las, por meio da própria prática histórica, mais efetivas e consistentes.

Não há como não registrar alguns destaques em pontos substantivos para o exercício consistente e fecundo da educação:

- uma visão menos tecnicista da formação dos jovens;
- maior clareza das relações da educação com o mundo do trabalho;
- uma vinculação mais clara dos recursos financeiros aos objetivos visados;

- maior preocupação com a formação do educador e com suas condições de trabalho;

- a explicitação da determinação de se elaborar o Plano Nacional de Educação;

- a reafirmação da universalização do direito à educação; a referência explícita ao compromisso de avanços progressivos rumo a essa universalização;

- a abertura de espaço para a injunção do poder público em situação de omissão frente a suas responsabilidades;
- a determinação da chamada escolar;
- o destaque dado aos sujeitos/educandos em condições especiais, inclusive aos povos indígenas;
- o reconhecimento de identidades e culturas plurais em articulação com a unidade nacional;
- a ênfase na necessidade de se explorar os novos recursos tecnológicos no trabalho pedagógico, inclusive para a implantação de educação a distância;

Como se pode observar, nem sempre estes pontos estão devidamente assegurados pelos dispositivos legais, mas o simples fato de estarem conceituados já é relevante por si só, na medida em que se configuram como referências de cobrança e de avaliação das políticas educacionais a serem desencadeadas pelo poder público.

A responsabilidade pelas deficiências estruturais na formação educacional do trabalhador não pode ser creditada na conta dos atuais governos, sejam municipais, estadual ou federal, embora caiba a eles intensificar as reformas em curso. Embora pareça difuso, as melhorias na educação são uma tarefa, ou melhor, uma inadiável obrigação de toda a sociedade.

Renova-se a esperança na concretização do ideal de educação para todos e nos destinos da educação nacional, pois ela ainda não perdeu o seu sentido. Ela pode, inclusive, passando por alterações profundas, para as quais a LDB se abre, até renovar a sua razão de ser. Isso ocorrerá se for dado às novas gerações o necessário entusiasmo e motivação para assumirem, com maior responsabilidade, o seu aperfeiçoamento individual e contribuir para melhorar a qualidade de vida da humanidade, começando pela mudança de mentalidade e de comportamento de cada um. (MOTTA, 1997).

# SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselheira Vera Regina Simão Rzatki

## Conceito de Sistema e Sistema de Ensino

A palavra “sistema”, deriva do latim e significa “um conjunto de elementos, entre os quais haja alguma relação, disposição das partes ou dos elementos, coordenados entre si que formam uma estrutura organizada”. Para Demerval Saviani, sistema é “a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operante”.

Uma caracterização bastante completa e abrangente do que seja sistema de ensino é definida por Genuino Bordignon (2014), como “conjunto de campos de *competências e atribuições* voltadas para o desenvolvimento da *educação escolar* que se *materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios* articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas às normas vigentes”.

Diante disso, “sistema” pressupõe organização, articulação e ordenação das partes, de acordo com um determinado fim, sempre respeitando a especificidade e individualidade de cada um. Mesmo não perdendo sua individualidade, as partes de um sistema acabam assumindo novos significados em razão de seu lugar no conjunto. Por outro lado, o conjunto (sistema) não é apenas a soma de suas partes, mas sim uma organização com definições de atribuições e responsabilidades, para garantia da oferta de educação de qualidade social para todos os estudantes pelos quais cada sistema é responsável, seja público ou privado.

A Lei De Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN — Lei nº 9394/96, define que o sistema de ensino compreende o conjunto de instituições (escolas), órgão normativo e executivo, cada um executando o seu papel, respeitado as leis e normas vigentes.

## Definição Legal Sobre Os Órgãos Que Compõem O Sistema De Ensino

A Constituição Federal de 1988 define, em seu Artigo 211, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de ensino, todos dotados de autonomia no seu âmbito de atuação, e instituiu o princípio do regime de colaboração. Não existe hierarquia entre a União, os estados e os municípios, são todos igualmente autônomos no que a Constituição não vetar. Tanto os estados quanto os municípios têm autonomia para organizar e gerir o seu sistema de ensino.

Jamil Cury, afirma que a “Constituição Federal montou um sistema de repartição de competências e atribuições legislativas entre os integrantes do sistema federativo, (...) reconhecendo a dignidade e a autonomia próprias dos mesmos”.

À União cabe organizar e gerir o sistema federal de ensino e o dos territórios, manter as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, garantindo padrão mínimo de qualidade da educação, mediante assistência técnica e financeira. Aos Estados e Distrito Federal cabe a responsabilidade pela organização e manutenção de seu sistema de ensino, pela oferta e manutenção do Ensino Médio e Fundamental, sendo este último, em regime de colaboração com os municípios. Aos Municípios cabe a responsabilidade pela oferta e manutenção do Ensino Fundamental e da Educação Infantil e pela organização e manutenção de seu sistema de ensino, quando regulamentado.

A LDBEN, Lei nº 9.394/96, reafirma no Artigo 8º, o estabelecido na Constituição e estabelece as incumbências de cada ente federado. Garante aos sistemas de ensino a liberdade de organização nos termos da lei, dando autonomia aos municípios de poderem regulamentar os seus próprios sistemas de ensino, podendo ainda optar, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. Define também as diretrizes de organização dos sistemas de ensino e suas respectivas competências.

### **Incumbências e Autonomia das Unidades Federadas**

#### **À União são atribuídas as seguintes incumbências:**

- coordenar a política nacional de educação, de forma articulada, com os diferentes níveis e sistemas de ensino;
- exercer as funções normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais;
- elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- definir a base curricular de modo a assegurar formação básica comum;
- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos superiores e instituições de ensino do seu sistema;
- estabelecer normas gerais para graduação e pós-graduação pela definição de diretrizes nacionais para educação;
- coordenar a política nacional garantindo, por meio de estratégias e programas, apoio aos sistemas de ensino;
- definir as Diretrizes Nacionais e ainda, implantar e coordenar o Sistema Nacional de Informações e de Avaliação Educacional.

### **Os Estados têm a incumbência de:**

- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- elaborar o Plano Estadual de Educação integrando ações dos Municípios;
- definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público;
- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem; e
- assumir alimentação e transporte escolar dos estudantes da rede estadual.

### **Os Municípios têm a incumbência de:**

- organizar e manter os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, quando tiver regulamentado sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; elaborar e implementar o plano municipal de educação em consonância com os planos nacional e estadual;
- organizar e manter suas escolas;
- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas com prioridade, o ensino fundamental. É permitida a atuação em outros níveis de ensino, mas somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, ou seja, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (25%);
- assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; e ainda
- garantir alimentação e transporte escolar para estudantes da rede pública municipal.

### **Organização e Autonomia dos Órgãos Do Sistema**

A LDBEN prevê os Sistemas Federal, Estaduais e Municipais de ensino e define o que compreende a cada um.

### **O Sistema Federal de Ensino compreende:**

- as instituições de ensino mantidas pela União (universidade e escola federal);
- as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos federais de educação ( MEC e Conselho Nacional de Educação).

1. Os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

### **Os Sistemas Municipais de Ensino compreendem:**

- as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (particulares, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e filantrópicas); e ainda
- os órgãos municipais de educação (Secretaria e Conselho de Educação).

## Órgãos do Sistema Municipal de Ensino e suas incumbências

A LDBEN permite aos municípios a instituição de seus sistemas de ensino com autonomia, inclusive para a formulação de políticas públicas para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental. Entendemos que nenhum município deva abrir mão da prerrogativa de constituir seu próprio sistema de ensino, de garantir suas especificidades locais, fundamentada na identidade cultural e política e nos valores de cidadania que defende. Sendo, ainda, um poderoso instrumento de fortalecimento dos Municípios, para a efetivação da gestão democrática, para o fortalecimento do poder local, das políticas sociais e educacionais, com qualidade social para o ingresso e principalmente a permanência dos/as estudantes nas instituições de ensino.

A regulamentação de um Sistema Municipal de Ensino pressupõe, ainda, o exercício de prática de autonomia e responsabilização dos atores locais (executivo, legislativo, Conselho Municipal de Educação, sindicatos e associações, pais, estudantes e sociedade).

Ao regulamentar o seu sistema de ensino, o Município assume a responsabilidade pedagógica, administrativa (no sentido de acompanhar e supervisionar as instituições de ensino) e política (a partir da definição de diretrizes municipais de educação, respeitado as leis e normas nacionais).

O sistema municipal de ensino é um pouco complexo, mas não impossível de se organizar e manter. Faz-se necessário definir a forma que quer organizar e estruturar o mesmo e definir a linha teórica que deseja para a educação de seu município. Caso defenda que quer construir uma educação cidadã, a partir da qual garanta a participação de todos, deve construir num plano estratégico de participação, iniciando com a elaboração, de forma participativa, do anteprojeto de lei que regulamenta o sistema, reorganizar as estruturas da Secretaria Municipal, das escolas e do Conselho Municipal de Educação, tornando-os espaços de participação, visto que participação é uma forma prática de formação para a cidadania, através da qual o cidadão aprende a intervir no Estado e ser coparticipante e corresponsável nas tomadas de decisões. Isso significa governar com a participação de todos.

A melhor forma de iniciar essa parceria de co-responsabilidades é criar mecanismos permanentes de discussões e de consultas (conselhos e/ou fóruns) para a elaboração e aplicação das políticas educacionais e para a definição e aplicação dos recursos financeiros do município, destinados à educação.

Para a real democratização das decisões deve-se garantir a transparência administrativa e a autonomia aos órgãos normativos e gestores da educação municipal (unidades educativas, secretaria e conselhos ligados à educação).

A lei do Sistema de Ensino não pode se contrapor à LDBEN, especialmente no que se refere aos artigos que explicitam incumbências dos entes federados, mas pode ampliar, por exemplo, aplicar recursos além do que estabelecido na constituição ou definir padrões de qualidades, além dos regulamentados pelo conselho nacional, para seu sistema.

O sistema municipal de ensino é composto pelo Conselho de Educação, pela Secretaria Municipal, todas as escolas mantidas pelo poder público municipal e

as instituições privadas de educação infantil. Cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de seu município e de sua região.

A Secretaria de Educação é responsável: pela articulação e implementação do Plano Municipal de Educação; pela organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições públicas municipais; por promover discussão, junto aos conselhos de educação, do FUNDEB, da alimentação escolar e unidades educativas, para definição das Políticas Educacionais que norteiam os rumos da educação no sistema de ensino de seu município, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e sua efetivação; e pelo acompanhamento e supervisão das instituições de educação infantil da rede privada do seu sistema de ensino.

Recomenda-se que, em municípios maiores, a secretaria constitua uma equipe responsável pelo acompanhamento das instituições vinculadas ao seu sistema. Sempre que constatar qualquer irregularidade, deverá inicialmente, solicitar providências, e em não solucionado encaminhar denúncia ao conselho. Esta equipe poderá, ainda, ser responsável por dar informações, pelo recebimento e pré análise de processo que solicita autorização de funcionamento. Somente o conselho emitir parecer de autorização de funcionamento.

#### **O Conselho Municipal de Educação deve:**

- participar da elaboração do Plano Municipal de Educação e sua reformulação, supervisionando e controlando sua execução na forma da legislação vigente;
- elaborar normas para o funcionamento do sistema municipal de ensino, respeitado as leis e diretrizes do conselho nacional de educação;
- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos municipais e privados de educação infantil;
- zelar pela garantia do cumprimento das leis e normas estabelecidas;
- acompanhar e fiscalizar a execução do sistema;
- propor, a partir de estudos, medidas para a melhoria da educação;
- acompanhar e fazer o controle social da distribuição, transferência e aplicação dos recursos financeiro da educação;
- exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- estimular e fortalecer a participação dos setores organizados da sociedade, na discussão das políticas públicas educacionais.

**Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, tem a responsabilidade de:**

- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; e
- notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

**Passos para regulamentar o Sistema Municipal de Ensino**

a) O Prefeito e o Secretário Municipal de Educação decidir pela regulamentação/criação do Sistema Municipal de Ensino (SME), preferencialmente, com a participação da sociedade civil;

b) Constituir uma comissão responsável pela elaboração de uma minuta de anteprojeto de lei que servirá de referencial básico para orientar as discussões, devendo ser aberta, flexível, estimuladora e orientadora de propostas. Esta comissão poderá ser formada por educadores, pais, estudantes, técnicos da Secretaria, representantes da sociedade civil organizada e uma pessoa com conhecimentos em leis;

c) A comissão deve fazer estudo sobre as leis maiores, as necessidades e atribuições de um Sistema e de um Conselho de Educação e analisar a Lei Orgânica de seu município, a fim de verificar se nela existe algum dispositivo que remeta à Rede Municipal a observar as normativas do Sistema Estadual. Em caso de vínculo com o Estado, a comissão deverá elaborar minuta de Lei alterando a Lei Orgânica para atribuir funções normativas e deliberativas ao Conselho Municipal de Educação, assegurando a autonomia municipal;

d) A comissão elabora a minuta de anteprojeto de Lei de criação do Sistema de forma a atender às necessidades do município. Essa minuta deve, de preferência, ser elaborada com a participação de todos os atores envolvidos na

educação municipal. Podendo ser organizado um cronograma de reuniões, possibilitando discussões e apresentação de proposições nas unidades educacionais e em outros espaços para apresentação de contribuições;

e) A comissão sistematiza as propostas encaminhadas, e envia a minuta de anteprojeto ao Secretário. Importante destacar que o processo de construção participativa não se encerra com o encaminhamento da proposta ao Legislativo Municipal. Deve-se acompanhar o processo de análise e aprovação na Câmara Municipal para garantir a aprovação da lei do Sistema coerente com o encaminhado pela sociedade. A aprovação da lei não encerra o processo, e sim o inicia, visto que com a criação do Sistema, o município assume a autonomia normativa no seu âmbito de responsabilidades educacionais e, assim, deve definir as normas próprias;

f) O Secretário envia a minuta de anteprojeto de lei ao Prefeito;

g) O Prefeito envia o Projeto de Lei à Câmara para apreciação; e

h) Sendo aprovado pela Câmara e sancionada a lei pelo Prefeito, fica criado o Sistema Municipal de Ensino, que será regulamentado pelo órgão normativo, o Conselho Municipal de Educação.

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Conselheira Vera Regina Simão Rzatki

## Conceito e Legislação que legitimam o Conselho de Educação

A Constituição Federal de 1988 e a LDBEN respaldam a criação dos órgãos normativos (Conselhos de Educação), dotados de autonomia no seu âmbito de atuação, definindo o Conselho de Educação como órgão de Estado, e não de governo. O órgão de Estado tem o caráter da perenidade, da institucionalidade permanente e é constituído pela estrutura jurídica que define a institucionalidade da nação. No regime democrático os interesses do Estado se identificam com os dos cidadãos, com a vontade nacional. O órgão de governo tem o caráter da transitoriedade, e é exercido por agentes públicos eleitos ou nomeados para exercer o poder político na gestão do Estado, em um determinado momento. O Conselho de Educação se constitui como órgão de Estado quando: representa, articula e expressa a vontade da sociedade; fala ao governo em nome da sociedade correspondendo suas aspirações; em nome da sociedade, exerce suas funções; formula políticas educacionais para além da transitoriedade dos governos.

A nova natureza de órgãos de Estado, assumida pelos Conselhos de Educação, a partir da Constituição de 1988, demanda novos critérios de composição, novas condições de funcionamento e exercício de novas funções, sempre respeitando os princípios constitucionais. Com a promulgação da Constituição e da LDBEN nasceu um novo olhar na forma de gerir a educação, exigindo que a gestão da educação pública seja realizada de forma democrática estabelecendo critérios de representatividade social, exigindo uma nova composição dos Conselhos e garantindo representantes da pluralidade social. Quanto maior a diversidade de saberes e de representação, mais rica será a ação do conselho.

O Conselho deve ser constituído como espaço público, órgão de representatividade social e deliberação plural, possibilitar a mediação entre a sociedade e o governo, defender os interesses coletivos da sociedade, participar efetivamente na elaboração e efetivação das políticas públicas educacional e no controle social, constituindo-se assim em espaço de construção da cidadania e guardião do direito à educação escolar inclusiva materializada no direito à aquisição e desenvolvimento de aprendizagens das pessoas, tomando como referência, além dos princípios constitucionais, os princípios e fins da educação, conforme afirmado na LDBEN e na lei do sistema de ensino do município.

O Conselho de Educação integra o executivo e faz parte do sistema de ensino. É no campo da negociação e mediação entre sociedade e governo, que o Conselho encontra sua natureza essencial, seu espaço próprio, sua função maior, que é a de garantir educação de qualidade social para todos. Nesse sentido, a criação do Conselho representa um passo decisivo, no sentido de fortalecer o sistema municipal de ensino, na busca pela elevação da qualidade da educação pública do município. Importante enfatizar que o conselho, como órgão de participação social, deve instituir ações de consultas à sociedade em geral, através da organização de fóruns, no sentido de definir prioridades para a formulação de políticas públicas voltadas para a educação municipal, devendo ser composto por representantes de pais (via APP ou conselho deliberativo), estudantes, professores, especialistas, entidades e órgãos ligados à educação municipal e demais segmentos organizados da sociedade, eleitos ou indicados de forma democrática.

O Conselho de Educação cumprirá efetivamente sua função de representante da sociedade, quando expressar as aspirações da sociedade na sua totalidade. Se for constituído por representantes que expressem somente a voz de um segmento, ou de um governo, poderá perder a visão do todo, o foco de sua razão de ser e certamente não será um órgão de estado.

A Constituição, no Art. 211, deixa claro que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.” A LDBEN regulamenta a instituição dos sistemas municipais de educação, de forma harmônica com o sistema estadual de ensino. Os artigos 11 e 18 definem as atribuições dos municípios e a abrangência dos sistemas municipais de ensino, com prioridade para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

### Princípios que regem o Conselho de Educação

O Art. 37 da Constituição, define os princípios que devem nortear a atuação das pessoas que ocupam cargos ou funções na administração pública, incluindo conselheiros: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”.

O princípio da **legalidade** é o mais importante do ordenamento jurídico, é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, estabelecendo também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Conhecer as leis da Educação, sobretudo, as de caráter nacional e as de seu Município e atuar de acordo com as mesmas é um dos deveres do conselheiro, pois as mesmas norteiam o seu trabalho no conselho.

O Princípio da **Impessoalidade** indica que as ações da Administração Pública atendam ao interesse público e não ao de seus agentes, e que não haja imputação do mérito a eles, mas aos órgãos ou entidades. Um órgão público não pode atender especialmente a alguém, seus serviços devem estar disponibilizados igualmente a todos aqueles a quem sua finalidade atinge. O conselheiro deve tratar igualmente a todos, de acordo com que a legalidade expressa, ter distanciamento de toda forma de privilégio, defender a oferta de educação de qualidade a todos e a cada um e não o que defende o segmento que representa.

Juridicamente falando, **moralidade** significa conjunto de normas que não estão escritas, isto é, não integram o direito, mas a sociedade faz questão do seu respeito, do seu cumprimento, embora não esteja escrita em nenhuma lei. Nem sempre o que é legal é moral. A lei às vezes é omissa quanto a certas questões, ou pode determinar algo com o que a sociedade talvez não concorde. Esse princípio exige que as ações dos administradores e agentes públicos, sejam realizadas de forma a não contrariar o que a sociedade acredita que deva ser respeitado, ainda que a norma escrita não diga a mesma coisa. Em outras palavras, a atuação da administração pública não pode contrariar a lei, nem a moral, a honestidade, a lealdade, enfim, os bons costumes. O conselheiro é um agente público e deve realizar ações caracterizadas pela moral, pela boa-fé, pela ética, pela lealdade e legalidade.

**Publicidade** significa dar conhecimento de algo à sociedade ou pelo menos aos interessados mais diretos. As ações do conselho e dos conselheiros são públicas, devendo, portanto, tornar público os trabalhos desenvolvidos no conselho. Essa divulgação é de tal importância dada a necessidade de a sociedade fiscalizar, controlar as realizações dos seus agentes públicos. A lei exige que sejam publicados todos os atos e decisões da Administração Pública, assim se não for publicado o ato administrativo, ele não terá eficácia, isto é, não produzirá efeitos. Ademais, com tal publicação, qualquer interessado poderá, caso sinta necessidade, tomar providências legais para coibir eventuais desvios no conteúdo ou na forma dos atos praticados pela Administração Pública.

### **Atribuições/Funções do Conselho de Educação**

Cada município, de acordo com sua realidade, encontrará a melhor forma de organização para o desempenho de suas funções. Caso o município regule seu sistema de ensino, o mesmo deverá criar o **conselho de educação que exercerá as funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora**, mas se o município entende, defende e atua de forma democrática e participativa, incluirá na lei de criação do conselho, também, duas importantes funções, **a mobilizadora e controle social**, permitindo assim a participação da sociedade na definição das políticas para educação através do exercício da democracia direta.

Não é interessante criar o conselho via decreto, deve nascer de uma ampla discussão da sociedade interessada e envolvida nas questões educacionais. O conselho deve ser um órgão autônomo e ter claro seu papel, em prol da melhoria da educação municipal.

### **Autonomia do Conselho no Exercício de suas Funções de órgão de Estado**

Dentre as condições necessárias para a autonomia do conselho no exercício de suas funções de órgão de Estado, destacamos temas que devem estar garantidos na lei de criação e/ou no regimento interno:

- a natureza, o objeto de suas competências, e as funções de caráter consultivo, deliberativo, de supervisão, mobilização e controle social, distinguindo as de livre exercício das sujeitas à homologação, com definição dos mecanismos de negociação;
- a garantia de dotação orçamentária própria, com autonomia de gestão financeira, suficiente para o exercício de suas funções e direito a diárias e passagens para todos conselheiros possa participar de eventos educacionais. Cabe à Secretaria de Educação, assegurar dotação orçamentária e recursos financeiros específicos, provenientes do orçamento da educação. É fundamental que o Conselho tenha condições objetivas de funcionamento, e que o orçamento integre ao da Secretaria de Educação, podendo ter rubrica própria administrada com autonomia, resguardadas as normas gerais de direito financeiro público;

- a forma de indicação dos conselheiros. Vale ressaltar que a força de um conselho depende do vínculo que seus conselheiros têm com os segmentos que representam e com a comunidade e o grau de organização. Após eleitos ou indicados pelos seus segmentos, os conselheiros são nomeados por ato legal (portaria ou decreto) e empossados pelo Prefeito Municipal;

- a autonomia na escolha do presidente podendo ser por eleição entre os pares, evitando escolha de conselheiros que ocupam de cargos de confiança/comissionado no governo;

- paridade na composição do conselho. O número de membros que integra o conselho, depende de cada realidade municipal, variando entre 9 (nove) a 15 (quinze) titulares com seus respectivos suplentes;

- a definição de reuniões quanto à periodicidade. Importante garantir a periodicidade de reuniões de comissão e do pleno, no mínimo mensal;

- as condições materiais de funcionamento, com espaço próprio, apoio técnico, tecnológico, material e financeiro aos conselheiros para o exercício da função. Para funcionamento do conselho é necessário garantir espaço físico, coerente com o volume de atividades a serem desenvolvidas, prevendo, no mínimo, uma sala para reuniões e outra para a equipe técnica equipada com computador, impressora, telefone, fax, acesso à Internet, mobiliário e acervo bibliográfico, este importante para assessoria técnica e para o conselheiro realizar seus estudos e pesquisas. A quantidade de funcionários do Conselho também depende do volume de trabalho, sendo recomendado no seu quadro funcional, no mínimo um secretário/assessor técnico;

A duração do mandato é outro ponto importante a ser garantido. Segundo Genuino Bordignon, (2009) "mandatos muito curtos dificultam o exercício de um dos papéis fundamentais dos conselhos, que é o de garantir estabilidade e sequência das políticas educacionais para a educação municipal para além da transitoriedade dos mandatos executivos, como mandatos muito longos dificultam a desejável inovação frente às mudanças da realidade e as aspirações emergentes da comunidade". Deve ser evitada a renovação total dos conselheiros, o final do mandato do conselho com o mandato do executivo e com o final do ano letivo, pois impede a sequência dos trabalhos do conselho, referentes às deliberações sobre questões necessárias para educação municipal. O mandato do conselheiro deve ser de, no mínimo 2 (dois) anos e, no máximo 4 (quatro) anos, permitindo recondução. Se o tempo do mandato do conselheiro for inferior a 2(dois) anos, poderá dificultar o andamento do conselho, por falta de conhecimento dos conselheiros.

### **Funções e atribuições do Conselho**

As funções e atribuições do Conselho devem estar definidas na Lei de Criação. Na questão das funções atribuídas ao Conselho é relevante distinguir a natureza e o objeto. A natureza da função diz respeito ao caráter da competência, ao poder conferido ao Conselho se é consultivo, deliberativo ou outros. O objeto diz respeito aos temas sobre os quais o Conselho é chamado a deliberar ou opinar.

Quanto à natureza, tradicionalmente têm sido atribuídas ao Conselho as funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora. No contexto da gestão democrática da educação, o Conselho é chamado a exercer, também, as funções propositiva, mobilizadora, e de controle social.

O caráter deliberativo, como o próprio termo o diz, atribui ao Conselho o poder de decisão em matérias definidas em lei como sendo de sua competência. A natureza deliberativa implica em poder de decisão, em caráter final. Esta função é desempenhada somente em relação a assuntos sobre os quais o Conselho tenha poder de decisão e deverá ser definida na lei que o cria, que pode, por exemplo, aprovar regimento interno; autorizar o funcionamento de instituições de ensino, autorizar cursos, séries ou ciclos; e deliberar sobre matérias propostas pela Secretaria de Educação. As funções mobilizadora e de controle social são um novo desafio atribuído aos Conselhos de Educação, objetivando ampliar a participação democrática na formulação e gestão das políticas públicas, no acompanhamento e no controle da oferta de serviços educacionais.

### **Função mobilizadora e de controle social**

A função mobilizadora situa o Conselho como espaço aglutinador dos esforços comuns do governo e da sociedade para a melhoria da qualidade da educação, e o do compromisso de todos com a promoção dos direitos educacionais da cidadania.

Bem como ainda dá ao conselho a possibilidade de estimular a participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais, promover evento educacional para discutir/avaliar o Plano Municipal de Educação e realizar reuniões sistemáticas com os segmentos representados.

### **Função consultiva**

A função consultiva se define quando o Conselho responde a consultas encaminhadas pela Secretaria Municipal da Educação, instituições de ensino, sindicatos, Câmara Municipal, Ministério Público, cidadãos ou grupos de cidadãos, sobre interpretação e aplicações das leis e normas educacionais ou temas relevantes à educação.

Na concepção original, os Conselhos eram considerados “órgãos de assessoramento superior”, chamados a “colaborar” na formulação das políticas educacionais. Poucos Conselhos têm sido consultados pelos respectivos executivos na formulação de políticas, na definição de normas e no planejamento de ações. Historicamente, os Conselhos são mais voltados às demandas das instituições educacionais. Todo questionamento deve ser encaminhando ao conselho por escrito, e respondido via parecer.

### Função propositiva

A função propositiva é uma das atribuições que pode ser concedida ao Conselho, e o mesmo estará exercendo quando sugerir políticas de educação, implementação e revisão do sistema e do plano municipal, dentre outros.

### Função fiscalizadora

A função fiscalizadora ocorre quando o conselho tem competência legal para fiscalizar o cumprimento de normas e a legalidade ou legitimidade de ações, aprova-las ou determinar providências para sua alteração. O Conselho pode e deve promover sindicâncias; aplicar sanções a pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram leis ou normas e denunciá-las aos órgãos competentes, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Câmara de Vereadores.

Na hipótese de o Conselho verificar alguma irregularidade, que atente contra o direito de aprender dos estudantes, deve solicitar explicações, se necessário, realizar visita *in loco* e aplicar sanções quando todos os recursos tiverem sido esgotados se comprovadas irregularidades. Caso não cumprido a determinação do conselho ou solucionado o problema encaminhar denuncia aos setores competentes. Deve sempre garantir o direito de ampla defesa ao interessado.

### Função Normativa

O conselheiro é o guardião da legislação da educação escolar e deve, sempre, ser ponderado em sua aplicação, não ignorando o que o ordenamento jurídico dispõe.

A função normativa só é exercida quando o Conselho for, por determinação da lei que o criou, o órgão normativo do sistema de ensino. Ao exercer a função normativa o Conselho interpreta dirimindo conflitos sobre a aplicação de normas educacionais, esclarece a legislação sempre com os devidos cuidados, elabora diretrizes, normatiza para o seu sistema de ensino, mas não legisla, pois isso compete aos vereadores e nem dispõe de autoridade para editar decretos ou medidas provisórias. Ao elaborar normas, o Conselho deve ter sempre em mente que educação quer e defende para o estudante de seu município. Toda norma que tem como objeto principal da construção da cidadania e do conhecimento.

Dentre as funções normativas destacam-se: a autorização de funcionamento das escolas da rede municipal e das instituições de educação infantil da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica, e elaboração de normas complementares para o sistema de ensino.

A função normativa é exercida por meio de **Pareceres e Resoluções** e é ato pelo qual o órgão emite um encaminhamento fundamentado sobre uma matéria de sua competência ou estabelece norma. No Conselho, este ato é emitido pelo Conselho Pleno, com parecer das Câmaras ou Comissões. O conselheiro se

pronuncia sobre a matéria, com fundamento em leis, diretrizes e resoluções. Quando o conselheiro interpreta a lei, seus pareceres e resoluções tornam-se mandatórios.

Nem sempre a natureza da função está claramente explicitada nas normas que instituem os conselhos, nem são muito claros os limites da autonomia do conselho no exercício de suas competências legais. Mas é fundamental que, especialmente as competências de caráter deliberativo, sejam claramente explicitadas na lei que institui o conselho para que seu poder de decisão não seja ignorado ou contestado.

### **Atos Normativos do Conselho (Indicação, Resolução e Parecer).**

A resolução deve sempre vir precedida de parecer e estabelece normas a serem seguidas pelo seu sistema, dando maior precisão relativa ao conteúdo da lei existente e, para tanto ela deve ter provisão legal, sem perder de vista qual educação quer e defende para os estudantes.

Os pareceres e resoluções não podem contrapor a Constituição, a LDBEN, as leis nacionais, municipais e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e devem ser homologados para ter eficácia. Homologação é a aprovação de um ato oficial, de uma sentença dada por uma autoridade administrativa ou judiciária.

Homologação, em Direito, é a aprovação de um ato oficial, de uma sentença dada por uma autoridade administrativa ou judiciária, sobre um determinado ato, ainda, homologação é um ato administrativo através do qual um determinado órgão que tem poder de decisão, aceita um determinado pedido feito por uma entidade requerente, atribuindo eficácia a esse mesmo pedido.

Alguns estudiosos entendem que há intervenção na autonomia do conselho, quando se exige que as normas aprovadas por ele, sejam homologadas pelo o executivo, outros entendem que autoaplicabilidade das decisões pelo conselho pode criar duas instâncias, na mesma estrutura e no mesmo campo de ação, com poderes independentes, não articulados.

É fundamental que o Conselho tenha autonomia para propor e deliberar sobre questões de sua esfera de competência legal e que o executivo não delibere, em matéria de competência do Conselho. Caso o executivo considere inviável ou inadequado acatar decisões do Conselho, deve solicitar re-análise do assunto, fundamentando o porquê da não concordância. Nem todas as decisões do Conselho são objeto de homologação.

### **Lei que cria o Conselho de Educação**

Ao elaborar o anteprojeto de lei que cria o Conselho Municipal de Educação, de preferência, com a participação dos professores, estudantes, pais e sociedade civil organizada, deve garantir:

- as funções que o conselho deve exercer, podendo ser: deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, consultiva, fiscalizadora e de controle social.
- as competências do Conselho, as quais sugerimos: elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições,

condições de funcionamento e constituição de comissões; estabelecer normas e medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino; emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado; acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação; analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional; promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário; manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins; divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades; emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino; e estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino.

- a composição do Conselho e o número de conselheiros deve ser de acordo com a realidade de cada município, garantindo no mínimo a paridade, ou seja, metade dos representantes seja do governo e a outra metade seja da sociedade organizada. Nunca ter maior número de representantes do governo. Muitos conselhos garantem na sua composição representantes: da Secretaria Municipal de Educação; dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino; da Secretaria de Estado da Educação; das organizações não-governamentais (ONGs); de pais vinculados às APP's do Sistema Municipal de Ensino; de pais vinculados ao Conselho Deliberativo Escolar do Sistema Municipal de Ensino; de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais, com sede no Município; das instituições particulares do Sistema Municipal de Ensino; dos profissionais da educação das instituições particulares do Sistema Municipal de Ensino de seu município; das entidades comunitárias, com sede no município; das universidades públicas com sede no município; e dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, do Ensino Fundamental e Educação Infantil. Sempre deve ser composto por conselheiro titular e suplente.

Segundo Gadotti 2014, o pluralismo no estabelecimento da composição do Conselho é essencial. Ele não é apenas um critério democrático, mas contribui para que o Conselho tenha uma compreensão mais abrangente dos complexos problemas dos Municípios bem como das metas a serem perseguidas. Ao criar o conselho, sugerimos que:

- a forma de escolha e indicação das representações no Conselho, pode ser definida na Lei de Criação ou em edital aprovado pelo Conselho e publicado antes da eleição.

- que a substituição dos representantes das entidades ocorra somente após o término de seu mandato no Conselho, salvo renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno como, por exemplo, faltar a um determinado número de reuniões, seja nas comissões ou no plenário.

- que o mandato do conselheiro, seja de, no mínimo (02) dois e no máximo (04) quatro anos, podendo ser reconduzido.

- a composição da mesa diretora, podendo ser Presidente, Vice-Presidente e secretário, eleitos em sessão plenária do Conselho.

- que no desempenho das funções o conselheiro tenha garantido ajuda de custo, direito à inscrição, passagem e estada para participar de encontros voltados à sua função, que seja considerado de caráter relevante os serviços prestados e que seu exercício tenha prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada; e

- que os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho estejam previstos em dotação orçamentária própria, consignados no orçamento da Secretaria de Educação do Município a quem cabe garantir as condições necessárias para o funcionamento do Conselho.

Após aprovada a Lei do Conselho e empossado os conselheiros, o primeiro trabalho deste órgão será a elaboração e aprovação do Regimento Interno, pois este regulamenta a aplicação da Lei de Criação do Conselho.

### **Regimento Interno do Conselho**

O Regimento Interno do Conselho deve regulamentar os trabalhos do Conselho em relação à:

- Natureza definida na Lei de Criação, deixando claro que o Conselho é um órgão de deliberação coletiva, caso não esteja previsto na Lei de Criação.

- Sua finalidade na condição de órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento superior e principalmente deliberativo.

- Sua competência, a qual sugerimos: subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação; propor e aprovar medidas que garantam um padrão necessário de qualidade do ensino; colaborar com a Educação, em relação às medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educacionais; sugerir alterações das leis que regem o Sistema Municipal de Ensino; fixar normas para autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de estabelecimentos de Educação Básica integrantes do Sistema; fixar normas complementares às Diretrizes Nacional para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e para a Educação Especial; autorizar o funcionamento da Educação Infantil pública municipal e privada, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal; propor a suspensão temporária ou desativação de cursos e ou estabelecimentos de educação infantil integrantes do Sistema; julgar, em grau de recurso, as decisões dos mantenedores das Instituições de Educação Básica, integrantes do Sistema de Ensino; requerer das autoridades constituídas, informações e esclarecimentos, sempre que se fizer necessário, dentre outros.

- As atribuições dos membros do conselho, tais como: participar das discussões e deliberações do conselho pleno; relatar e discutir os processos que lhes forem atribuídos e neles proferir seu voto; determinar, como relator, as

providências necessárias à instrução de cada processo, inclusive solicitar diligência; pedir vista de processo e requerer adiamento de votação; propor indicações (ato pelo qual solicita esclarecimento informações sobre determinado assunto, sugere aos órgãos vinculados ao sistema); assinar pareceres em que for relator ou que for relatado e aprovado na comissão que integra; propor convocação de sessões extraordinárias; propor emenda ou reforma do Regimento Interno do Conselho; declarar-se impedido e, exercer outras atribuições definidas em lei ou em regimento interno.

Pode ser prevista, ainda, comissão/câmara especial que irá ser constituída para um determinado fim e a comissão/câmara do FUNDEB (garantido no artigo 37 da Lei nº 1.494, de 20 de junho de 2007), esta será responsável pelo acompanhamento e controle do financiamento da educação e terá atribuições específicas para exercer a função de fiscalização dos recursos da educação previstos na lei citada.

### **Comissão, Plenário ou Conselho Pleno**

O conselho pode ser organizado em comissões/câmaras e pleno/sessão plenária. As comissões mais frequentes são as de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e EJA e de legislação e normas.

À Comissão de Legislação e Normas compete a elaboração de estudos e proposições técnico-jurídico, com vistas à adequação das decisões do órgão à legislação vigente, bem como, a política educacional do município.

As comissões são compostas por conselheiros titulares de cada segmento, sendo eleito um presidente para coordenar os trabalhos. As deliberações das comissões devem ser tomadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

As comissões/câmaras são responsáveis: pela elaboração de normas para o sistema; pela análise de processos; por responder as consultas, por meio de parecer; pela emissão de parecer para autorização de funcionamento (o ato de criação de escola é do órgão executivo) dos estabelecimentos de educação básica mantidos pelo município, bem como para as instituições de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada; e acompanhamento e fiscalização da implementação sistema municipal de ensino e plano de educação.

Quando o conselheiro não se sentir satisfeito ou seguro para emissão de parecer, poderá baixar processos em diligências para complementar sua instrução ou para determinar o cumprimento de exigências indispensáveis à apreciação do requerido. Todo processo deverá ser distribuído para relatoria, e após aprovado o parecer em comissão (que deverá ser assinado pelos conselheiros presentes), será apreciado pelo pleno/sessão plenária para parecer final. Qualquer conselheiro tem direito a pedir vistas ao processo.

Plenária é o espaço onde se reúne todos os membros do Conselho para debater e deliberar sobre assuntos de sua competência e apreciar, aprovar ou rejeitar pareceres discutidos e aprovados nas comissões. O conselheiro, caso sinta necessidade, pode pedir vistas de qualquer processo em pauta, e emitir outro parecer, que será apreciado na sessão seguinte e, caso aprovado, substitui o anterior.

Todas as reuniões, de comissão e plenário, devem ser registradas em ata e assinada pelos conselheiros presentes, bem como a lista de presença. Estas reuniões devem aprovar a ata da reunião anterior e podem ter momento de expediente, com a leitura de documento e a palavra livre para o conselheiro que quiser falar de assuntos relacionados à educação e a ordem do dia, momento este que acontece leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

A periodicidade das reuniões deve estar definida no regimento interno, recomenda-se que aconteçam mensalmente e que sejam públicas. As Sessões Plenárias, bem como suas deliberações, devem ocorrer **somente** com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

A função de conselheiro deve ser considerada como de caráter relevante, e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública, na forma da Lei.

## O QUE COMPETE A CADA SISTEMA

Sistema Federal	Sistema Estadual	Sistema Municipal
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instituições federais De ensino,</li> <li>- Instituições privadas, De educação superior,</li> <li>- Órgãos federais de Educação.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instituições estaduais de ensino,</li> <li>- Instituições municipais de educação superior,</li> <li>- Instituições privadas de ensino, fundamental e médio,</li> <li>- Órgãos estaduais de educação.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instituições municipais de educação básica,</li> <li>- Instituições privadas de educação infantil,</li> <li>- Órgãos municipais de Educação.</li> </ul>

## INCUMBÊNCIAS DE CADA SISTEMA

UNIÃO	ESTADOS	MUNICIPIOS
<ul style="list-style-type: none"> <li>-Elaborar e executar o Plano Nacional de Educação.</li> <li>-Organizar o Sistema Federal de Ensino,</li> <li>-Prestar assistência técnica e financeira aos Estados/DF e Municípios, (função redistributiva e supletiva),</li> <li>-Estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação,</li> <li>-Gerir o Sistema Nacional de Informações e de Avaliação Educacional,</li> <li>-Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos superiores e instituições de ensino do seu sistema,</li> <li>-Normatizar normas gerais para graduação e pós-graduação.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Elaborar e executar o Plano Estadual de Educação, em consonância com o nacional e integrando ações dos Municípios,</li> <li>-Organizar o Sistema Estadual de Ensino,</li> <li>-Definir com os Municípios formas de colaboração para a oferta do ensino fundamental.</li> <li>-Credenciar, autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar cursos superiores e instituições de ensino do seu sistema.</li> <li>-Elaborar normas para seu sistema.</li> <li>-Ofertar o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.</li> <li>-Garantir transporte escolar para estudantes da rede estadual.</li> <li>-Exercer Ação supletiva e redistributiva aos municípios de seu estado.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Elaborar e executar o Plano Municipal de Educação, em consonância com o nacional e o estadual.</li> <li>-Organizar o Sistema Municipal de Ensino,</li> <li>-Autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar cursos e instituições de ensino do seu sistema.</li> <li>-Normatizar para seu sistema.</li> <li>-Garantir transporte escolar para estudantes da rede pública municipal.</li> <li>-Ofertar o ensino fundamental e educação infantil.</li> </ul>

## SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E A RESPONSABILIDADE DE CADA ÓRGÃO

	<b>Secretaria Municipal da Educação SME</b>	<b>Conselho Municipal da Educação CME</b>	<b>Estabelecimento de ensino</b>	<b>Observação</b>
<b>Criação e Denominação de Escola</b>	Quando pública, o prefeito encaminha à Câmara de vereadores, projeto de lei de criação e denominação. O nome pode ser decidido em conjunto com a comunidade ou por decisão política	A Secretaria encaminha lei ao conselho para conhecimento	Arquiva cópia da lei.	Quando for rede privada, a própria escola define a criação e denominação.
<b>Autorização de funcionamento e credenciamento da educação infantil da rede pública municipal e privada, ensino fundamental e Educação de Jovens e adultos da rede pública municipal</b>	É responsável pela Solicitação dos documentos, orientação, verificação e encaminhamento do processo ao CME. Após aprovado, pelo conselho, emitirá portaria de funcionamento.	Estabelece normas para Credenciamento, Autorização de Funcionamento, Curso, Mudança de Instituição Mantenedora e Sede/Endereço de Estabelecimentos de Ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema de Educação. Analisa parecer e emite Parecer conclusivo.	Encaminha processo ao conselho (via SME) solicitando autorização de funcionamento ou credenciamento. Só poderá funcionar após parecer favorável e emissão da portaria.	
<b>Matriz Curricular</b>	Encaminha processo (da rede pública) ao conselho para análise e parecer.	Elabora resolução, de acordo as leis e normas estabelecidas, analisa e emite parecer	Propõe matriz, de acordo com o seu PPP	Quando solicita autorização deverá encaminhar junto ao processo, e sempre que houver mudança deverá ser encaminhado ao conselho para

				análise e parecer.
<b>Calendário (para escola Municipal)</b>	Emite Portaria Normatizando, de acordo com as leis e normas estabelecidas.	Fiscaliza o cumprimento da legislação.	Executa	A rede privada elabora seu calendário, de acordo com as leis e normas estabelecidas
<b>Matrícula</b>	Emite Portaria Normatizando, de acordo com as leis e normas estabelecidas.	Fiscaliza o cumprimento da legislação vigente.	Executa durante todo o ano.	A rede privada elabora sua matrícula, de acordo com as leis e normas estabelecidas.
<b>Avaliação do processo ensino-aprendizagem</b>	Homologa a Resolução e garante a implementação na rede pública municipal	Estabelece diretrizes operacionais para a avaliação do processo ensino-aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino.	Participa da elaboração e Executa	
<b>Currículo.</b>	Coordena o processo de construção do currículo para seu sistema de ensino, de acordo com as leis e normas estabelecidas, homologa Resolução e garante a implementação na rede pública municipal.	Elabora normas complementares, de acordo com as leis e Diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Analisa e aprova por Parecer as proposições encaminhadas pelas escolas.	Participa da elaboração e executa.	
Apuração de deficiências e irregularidades no funcionamento das instituições de ensino	Fiscaliza as instituições de seu sistema de ensino, e quando verificado qualquer irregularidade, encaminha processo	Estabelece normas complementares sobre procedimentos de apuração de deficiências e	Oferece educação, de acordo com as leis e normas.	

	ao Conselho. Se comprovado qualquer irregularidade, será o órgão responsável pelo fechamento da instituição.	irregularidades no funcionamento das instituições de educação, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, e dispõe sobre a aplicação de sanções e outras providências e emite parecer, sempre que constatada qualquer irregularidade, devendo sempre garantir ampla defesa da instituição envolvida.		
<b>Expedição e guarda de documentos escolares</b>	Garante condições à sua rede e fiscalizar o cumprimento das normas do sistema.	Estabelece normas complementares para a expedição e guarda de documentos escolares, para a Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino.	Garante local apropriado para guarda, e expede de acordo com as normas.	
<b>Garantia de frequência para Alunos Atletas e a garantia de matrícula e frequência para alunos itinerantes</b>	Orienta suas escolas.	Regula para o Sistema Municipal de Ensino, a garantia de frequência para Alunos Atletas e também a garantia de matrícula e frequência para alunos itinerantes.	Garante a oferta e frequência de acordo com as normas estabelecidas.	
<b>Reconhecimento da equivalência de estudos</b>	Orienta as escolas de sua rede.	Fixa normas para o reconhecimento da equivalência de estudos da Educação Básica realizados no exterior, revalidação de diplomas e	Reconhece a equivalência de estudos, de acordo com as normas estabelecidas.	

		certificados, transferência de país estrangeiro para o Brasil.		
<b>Estudantes portadores de deficiência</b>	Orienta e fiscaliza as escolas de seu sistema	Fixa normas para a Educação Especial no Sistema e acompanha.	Garante a oferta e permanência Estudantes portadores de deficiência, de acordo com as normas estabelecidas.	

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.*
- BRASIL. *Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.* Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Câmara dos Deputados, 20 de dezembro de 1996.
- BRZEZINSKI, Íria (org) et al. *LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam.* São Paulo: Cortez, 1998.
- LOBO NETO, Francisco José da Silveira. *A filosofia do ensino à distância e seu papel social.* IN: BALALLAI, Roberto (org). *Educação à Distância.* Niterói: Centro Educacional de Niterói, 1991, p. 124
- MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito educacional e educação no século XXI.* Brasília: UNESCO, 1997.
- RAIC, Daniele Farias Freire. *Sistema de Ensino e Regime de Colaboração: O dito e o por Dizer, Estudo de Caso do Município de Jequié, Salvador/BA, 2009.*
- BORDIGNON, Genuino e GRACINDO, Regina Vinhares. *Gestão da Educação: O Município e a Escola*
- CÉLIO da Cunha, Moacir Gadoti, Genuino Bordignon, Flavia Nogueira. *O Sistema Nacional de Educação: Diversos Olhares após o Manifesto, Brasília, 2014.*
- SARMENTO, Diva Chaves. *Criação dos Conselhos, Universidade Federal Juiz de Fora, Dez, 2005.*
- TEIXEIRA, Lucia Helena. *Conselho Municipal de Educação: Autonomia e Democratização, Juiz de Fora set/Dez, 2004.*
- WEBER, Flavia Obino Correa(org). *Sistema Municipal de Ensino e Suas Implicações para a Atuação do Conselho Municipal de Ensino, Janeiro, 2008.*
- CURRY, Jamil. *Conselho de Educação: Fundamentos e Funções.*
- PEREIRA, Fabiano Santiago Pereira. *Participação do Conselho Municipal de Educação de São Borja na Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino, Porto Alegre, 2002.*
- BATISTA, Maria Joaquim. *Passo a Passo para Criação do Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal de Ensino, Tocantins, 2007.*

Anexos

# LEI Nº 7508/2007, de 31 de dezembro de 2007.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE FLORIANÓPOLIS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta, no âmbito do município de Florianópolis, o Sistema Municipal de Ensino, de que trata a Lei Federal n. 9.394 de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislações em vigor.

## TÍTULO I Das Disposições Fundamentais

### Capítulo I Da Educação

Art. 2º A educação é um processo de interação entre sujeitos, envolvendo a produção e apropriação de conhecimentos, abrangendo a formação que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

### Capítulo II Dos Princípios e Finalidades da Educação

Art. 3º A educação será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, bem-estar social, paz e democracia, tendo por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto, no exercício da cidadania, observando:

- I – igualdade de condições para o acesso e a permanência nas unidades educativas;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e à diversidade;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação;
- VIII – gestão democrática do ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais; e
- XI – liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Art. 4º A educação é direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade.

Parágrafo único. É dever do Estado oferecer educação pública e gratuita e, da família, garantir a presença e o acompanhamento da criança e do adolescente na unidade educativa.

Art. 5º O dever do Estado, com a educação pública, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado e gratuito à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência;

III - atendimento gratuito na educação infantil;

IV - oferta de educação gratuita para jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental, garantindo condições de acesso e permanência;

V - atendimento à criança, ao adolescente e ao adulto, por meio de programas suplementares;

VI - cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa ou contribuição financeira; e

VII - padrões mínimos de qualidade estabelecidos em leis e atos normativos complementares.

## TÍTULO II

### Da Organização e das Atribuições dos Integrantes do Sistema Municipal de Ensino

#### Capítulo I

##### Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 6º São integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - unidades educativas públicas municipais; e

IV - instituições de educação infantil privadas.

#### Capítulo II

##### Das Atribuições dos Integrantes do Sistema Municipal de Ensino

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação cumprirão as atribuições definidas em legislação específica.

Art. 8º As unidades educativas públicas municipais e as instituições de educação infantil privadas, respeitadas as normas vigentes, terão a incumbência de:

I - elaborar, executar e publicar seu projeto político pedagógico;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula;

IV - articular-se com a comunidade educativa; e

V - informar os pais ou responsáveis e instituições competentes sobre a frequência das crianças e dos adolescentes.

## TÍTULO III

### Da Gestão Democrática

Art. 9º A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade educativa nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo:

I - processo de legitimação da direção da unidade educativa;

II - autonomia para elaborar, executar, avaliar e reelaborar seu projeto político pedagógico;

III - autonomia na organização dos pais ou responsáveis, profissionais da educação e corpo

discente, na forma da legislação vigente; e  
IV - realização do Fórum Municipal de Educação.

Art.10. O Fórum Municipal de Educação é órgão consultivo das políticas educacionais do Sistema Municipal de Ensino, do qual participarão as entidades integrantes do próprio Sistema e representantes das entidades dos diversos segmentos da sociedade florianopolitana com interesse na educação.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, convocado pelo Conselho Municipal de Educação, será realizado, no mínimo, a cada dois anos.

#### TÍTULO IV Dos Níveis e Modalidades de Educação e Ensino

Art. 11. A educação de que trata esta Lei compreende os seguintes níveis e modalidades:

I – níveis:

- a) educação infantil; e
- b) ensino fundamental.

II - modalidades:

- a) educação de jovens e adultos; e
- b) educação especial.

#### Capítulo I Da Educação Infantil

Art. 12. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade educar/cuidar da criança de zero a cinco anos, considerando-a sujeito de direitos, contemplando as diversas dimensões humanas, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais, complementando a ação da família.

Art. 13. O atendimento na educação infantil dar-se-á nas seguintes categorias administrativas:

- I - pública, assim entendida a criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público Municipal; e
- II – privada, assim entendida a mantida por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 14. As instituições de educação infantil privadas se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particular, em sentido estrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresente as características dos incisos abaixo;

II - comunitária, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que inclua, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

III - confessional, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atenda a orientação confessional e ideologia específica, e ao disposto no inciso anterior; e

IV – filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atenda aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 15. A educação infantil deve:

I - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II - ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;

III - propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserindo a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade, de forma lúdica, ativa, participativa e criativa; e

IV - cumprir um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educativo.

Art. 16. A avaliação na educação infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa de educação, não tendo como função a promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao ensino fundamental.

## Capítulo II Do Ensino Fundamental

Art. 17 O ensino fundamental tem por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto a partir de bases científicas, assegurando-lhes a formação indispensável ao exercício da cidadania e à formação do senso crítico, oportunizando-lhe os meios e as condições para a continuidade dos estudos.

Art. 18. O ensino fundamental deve:

I - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II - ser público, gratuito e presencial, com ampliação do número de vagas na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;

III - cumprir carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar;

IV - garantir a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar, com possibilidade de ampliação do tempo de permanência na unidade educativa;

V - classificar a criança, o adolescente e o adulto em qualquer série ou ano, excetuando o primeiro, por promoção, transferência ou avaliação feita pela unidade educativa, que explicita o grau de desenvolvimento e experiência;

VI - reclassificar a criança, o adolescente e o adulto, inclusive, quando se tratar de transferência de alunos oriundos de estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

VII - proporcionar recuperação de conteúdo(s) curricular à criança, ao adolescente e ao adulto que demonstrar aproveitamento insuficiente do processo pedagógico no decorrer do ano letivo;

VIII - exigir a frequência mínima para aprovação de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

Art.19. O ensino fundamental organizar-se-á de acordo com o interesse do processo de aprendizagem e projeto político pedagógico da unidade educativa, respeitando as normas estabelecidas.

Art. 20. A avaliação do processo educativo será contínua, diagnóstica e formativa, baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a prática educativa, em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto.

### Capítulo III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 21. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles com idade igual ou superior a quinze anos, que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade própria.

Art. 22. A educação de jovens e adultos deve:

I - desenvolver uma política de ingresso e permanência, mediante ações integradas e complementares entre si;

II - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

III - garantir cursos com carga horária mínima presencial de setenta e cinco por cento do total previsto; e

IV - garantir um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

### Capítulo IV Da Educação Especial

Art. 23. A Educação Especial destina-se à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência, oferecendo atendimento educacional especializado com serviços e recursos que garantam ao educando o acesso ao conhecimento.

Parágrafo único. Por atendimento educacional especializado, entende-se o serviço, o recurso e a estratégia necessária à eliminação de barreiras que impedem a criança, o adolescente e o adulto com deficiência de acessar ao conhecimento.

Art. 24. A educação especial deve:

I - garantir o direito ao acesso e à permanência nos níveis e nas modalidades de que trata esta lei;

II - prover serviços, recursos, estratégias e profissionais adequados às necessidades individuais requeridas pela criança, pelo adolescente e pelo adulto com deficiência;

III - promover formação continuada específica aos profissionais da educação que atendem à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência; e

IV - atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

### TÍTULO V Dos Profissionais da Educação

Art. 25. Os profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e das características de cada fase do desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto, deverão:

I – ter formação mínima específica, prioritariamente, em licenciatura plena, para o cargo, para a função, área e disciplina;

II – associar teoria e prática nas atividades pedagógicas;

III – participar da formação continuada, principalmente a promovida em serviço;

IV – planejar, avaliar e registrar as atividades referentes à proposta pedagógica;

V – responsabilizar-se pela aprendizagem da criança, do adolescente e do adulto;

VI – ministrar os dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;

VII – colaborar com as atividades de articulação da unidade educativa, com as famílias e a comunidade;

VIII – apresentar-se adequadamente trajado no local de trabalho;

IX – tratar a todos com urbanidade; e

X – zelar pelo patrimônio da unidade educativa.

Art. 26. Aos profissionais da educação no serviço público municipal, serão garantidas, através de estatuto e plano de cargos e salários específicos, condições de trabalho, formação continuada e remuneração adequada às responsabilidades profissionais e nível de formação.

## TÍTULO VI

### Dos Recursos Financeiros e do Regime de Colaboração

Art. 27. O Município aplicará no mínimo trinta por cento de sua receita anual nos níveis e modalidades de ensino da rede pública.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação enviará ao Conselho Municipal de Educação relatório quadrimestral da execução financeira da destinação dos recursos estabelecidos.

Art. 28. Caberá ao Município definir com o Estado formas de colaboração, às quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas esferas do Poder Público.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Transitórias

Art. 29. A realização do primeiro Fórum Municipal de Educação dar-se-á até seis meses após a publicação desta Lei.

Art. 30. As unidades educativas a que se refere esta Lei, existentes ou que venham a ser criadas, deverão, no prazo de três anos, a contar da data da publicação desta Lei, integrarem-se e adequarem-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31. As unidades educativas promoverão a adaptação de seus estatutos, projetos políticos pedagógicos e regimentos até 30 de dezembro de 2010.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 27 de dezembro de 2007.

**Dário Elias Berger**  
**Prefeito Municipal**

**Rodolfo Joaquim Pinto da Luz**  
**Secretário Municipal de Educação**

## **LEI Nº 7503, de 19 de dezembro de 2007.**

### **DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao Conselho Municipal de Educação, compete estimular e propor a formulação da Política de Educação Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e controlador da implementação das Políticas de Educação Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;

II - Estabelecer normas e medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III - Emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

IV - Acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;

V - Analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional;

VI - Promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;

VII - Manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

VIII - Divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

IX - Emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino; e

X - Estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O Secretário Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de sessenta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo Único - Vencido o prazo previsto no caput as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será composto por dezesseis membros e seus respectivos suplentes, divididos em: (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

I - três representantes da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

II - um representante dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

IV - um representante das organizações não-governamentais (ONGs), conveniada com a Secretaria Municipal de Educação (SME); (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

V - um representante de pais vinculados às APP's do Sistema Municipal de Ensino; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

VI - um representante de pais vinculados ao Conselho Deliberativo Escolar do Sistema Municipal de Ensino; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

VII - um representante de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais, com sede no Município; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

VIII - um representante das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino, escolhido por sua entidade representativa; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

IX - um representante dos profissionais da educação das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis, escolhido por sua entidade representativa; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

X - um representante das entidades comunitárias, com sede na área continental do município de Florianópolis; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

XI - um representante das entidades comunitárias com sede na área insular do município de Florianópolis; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

XII - um representante da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

XIII - um representante da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

XIV - um representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, na forma de rodízio, do ensino fundamental e educação infantil. (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

Parágrafo Único - A forma de escolha e indicação das representações no Conselho serão definidas em edital aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, publicado com antecedência mínima de trinta dias antes da eleição.

Art. 5º Os representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobreviver sua renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual.

Art. 7º O Conselho será presidido por Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, todos eleitos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

Parágrafo Único - Por opção do Conselheiro, será concedido vale transporte para as funções inerentes ao cargo.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito à inscrição, passagem e diárias para participarem de encontros voltados à função de conselheiro, quando assim for definido em sessão plenária, condicionadas à dotação orçamentária própria. (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

Art. 10 As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria consignados no orçamento do Município.

Art. 12 Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infra-estrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 13 Para a devida adequação, no primeiro ano de vigência desta Lei, serão nomeados para a composição do Conselho Municipal de Educação os seguintes representantes:

I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal;

II - Um representante de pais vinculados aos Conselhos Deliberativos Escolares do Sistema Municipal de Educação;

III - Um representante de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais;

IV - Um representante dos profissionais das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino;

V - Um representante das universidades públicas com sede no Município;

VI - Um representante dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino;

VII - Um representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino; e

VIII - Um representante das organizações não-governamentais, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação (SME).

Parágrafo Único - Os representantes de que trata este artigo terão o mandato de um ano.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº s 3.651 de 1991 e 3.951 de 1992.

Florianópolis, aos 19 de dezembro de 2007.

**DÁRIO ELIAS BERGER**  
PREFEITO MUNICIPAL

RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

# **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS**

## **Capítulo I Da Natureza e das Finalidades**

**Art.1º** O Conselho Municipal de Educação, regulamentado pela Lei 7503/07, reger-se-á pelo presente regimento, observando as normas e disposições fixadas em Lei.

**Art.2º** O Conselho Municipal de Educação, é órgão de deliberação coletiva e participativa, com sede em Florianópolis, possui caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e de controle social na implementação das políticas da educação municipal.

## **Capítulo II Da Competência das Atribuições**

**Art. 3º** São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

**I** - apreciar o Plano Municipal de Educação e sua reformulação, supervisionando e controlando sua execução na forma da legislação vigente;

**II** - aprovar os planos elaborados pelos órgãos competentes que visem a obtenção de recursos financeiros destinados ao Sistema Municipal de Ensino ou aos programas de educação do Município integrados aos planos estaduais e federal;

**III** - autorizar experiências pedagógicas com regimes especiais, nas instituições de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

**IV** - estabelecer critérios relacionados com equivalência de estudos, regime de matrícula e transferência de estudos;

**V** - fixar normas para os educandos com deficiência, visando garantir o acesso e permanência dos mesmos na educação infantil e no ensino fundamental;

**VI** - elaborar e aprovar normas referentes a organização do Sistema Municipal de Ensino;

**VII** - propor, quando necessário, a alteração da Lei Complementar do Sistema Municipal de Ensino e das leis necessárias ao desenvolvimento da educação municipal;

**VIII** - manter intercâmbio com o Conselho Nacional, Estadual e Municipais de Educação, e outros Conselhos Municipais;

**IX** - publicizar, anualmente, relatório de suas atividades;

**X** - estabelecer normas e emitir parecer para a autorização de funcionamento das instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

**XI** - aprovar a matriz curricular do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos das instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando as exigências da legislação educacional vigente;

**XII** - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

**XIII** - requerer aos órgãos competentes do município, dados estatísticos, analisando e avaliando os dados obtidos, propondo ações pertinentes;

**XIV** - colaborar com sugestões para a elaboração das políticas públicas de educação e plano de expansão da educação básica da rede municipal de educação;

**XV** - estimular e fortalecer a participação dos setores organizados da sociedade, na discussão das políticas públicas educacionais;

**XVI** - promover fóruns, conferências, congressos, encontros, ciclos de estudos e seminários para debater assuntos pertinentes à educação;

**XVII** - acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor formas de atendimento.

### **Capítulo III** **Da Composição e da Organização**

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será composto por dezoito membros e seus respectivos suplentes, divididos em:

**I** - três representantes da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis;

**II** - dois representantes dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino;

**III** - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

**IV** - um representante das organizações não-governamentais (ONGs), conveniada com a Secretaria Municipal de Educação (SME);

**V** - um representante de pais vinculados às APP's do Sistema Municipal de Ensino;

**VI** - um representante de pais vinculados ao Conselho Deliberativo Escolar do Sistema Municipal de Ensino;

**VII** - um representante de instituições vinculadas às pessoas com deficiência, com sede no Município;

**VIII** - um representante das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino, escolhido por sua entidade representativa;

**IX** - um representante dos profissionais da educação das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis, escolhido por sua entidade representativa;

**X** - dois representantes das entidades comunitárias, no município de Florianópolis;

**XI** - um representante da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);

**XII** - um representante da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

**XIII** - dois representantes dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, sendo um do ensino fundamental e outro da educação infantil.

**Art. 5º** A forma de escolha e indicação das representações no Conselho será definida em edital aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, publicado com antecedência mínima de trinta dias antes da eleição.

**§1º** Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

**§2º** No que se refere à participação da pessoa com deficiência deverá ser assegurado condições de acessibilidade.

**§ 3º.** A renovação dos Conselheiros, a cada três anos, será de cerca de 50% de seus membros. Sendo que as entidades previstas no artigo 4º da lei de criação terão total competência e autonomia para definir o processo de indicação e para trocar os seus conselheiros, obedecidos os procedimentos gerais definidos a partir do edital do Conselho Municipal de Educação, conforme art.5º.

**Art.6º** O Presidente do Conselho, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, em Sessão Plena, em escrutínio secreto ou por aclamação, devendo obter maioria dos votos:

I - caso nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, proceder-se-á novo escrutínio, ao qual concorrerão os dois mais votados, considerando-se eleitos, no caso de empate, o mais idoso;

II - o mandato do Presidente, do 1º Vice-Presidente e do 2º Vice-Presidente será de 03 (três) anos.

**Art.7º** A sessão plenária, a qual será escolhida o Presidente, o 1º e o 2º Vice-presidentes do Conselho, será presidida pelo membro mais antigo na função de Conselheiro.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Educação, compor-se-á de:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Comissões;
- IV - Secretaria Executiva.

**Art.9º** São serviços auxiliares:

- I - Assessoria Administrativa;
- II - Assessoria Técnica.

## **Capítulo IV Das Competências dos Órgãos do Conselho**

### **Seção I Do Plenário**

**Art. 10.** Ao Plenário compete:

- I - discutir e deliberar sobre os assuntos relacionados às suas competências;
- II - analisar e deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;
- III - dispor sobre as normas e baixar atos relativos ao funcionamento do Conselho;

**IV** - decidir sobre o pedido de urgência e de prioridade das matérias constantes da ordem do dia da respectiva sessão;

**V** - discutir e decidir sobre os assuntos relacionados com propostas ou sugestões, moções ou indicações, providências ou medidas do que resultem manifestações do Conselho;

**VI** - julgar os recursos interpostos contra decisões do Presidente;

**VII** - alterar e aprovar atas das sessões do Conselho;

**VIII** - apreciar, aprovar ou rejeitar pareceres oriundos das Comissões do Conselho.

**Parágrafo único.** São integrantes do plenário os Conselheiros Titulares, e os Conselheiros Suplentes sendo que na presença do Titular somente este terá direito a voz e voto.

## **Seção II Da Diretoria**

**Art. 11.** A diretoria do Conselho Municipal de Educação será composta por Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente.

**Art. 12.** São atribuições do Presidente, na qualidade de autoridade administrativa superior do Conselho Municipal de Educação:

**I** - presidir as sessões plenárias e os trabalhos do Conselho;

**II** - convocar reuniões extraordinárias;

**III** - fixar pauta para as reuniões e aprovar a ordem de cada sessão plenária;

**IV** - designar relator para os assuntos em pauta, nos casos em que não se trate de matéria que necessite parecer das comissões;

**V** - participar, quando julgar necessário, dos trabalhos de qualquer Comissão;

**VI** - formular consultas ou promover conferências, por iniciativa própria ou das Comissões, sobre matéria de interesse do Conselho;

**VII** - encaminhar ao Secretário Municipal de Educação as deliberações do Conselho;

**VIII** - propor ao Secretário Municipal de Educação, após a aprovação em plenário, o provimento de cargos para os serviços técnicos e administrativos e para o desempenho de cargos especiais do Conselho;

**IX** - representar o Conselho ou delegar a representação;

**X** - mobilizar os meios e os recursos indispensáveis ao pleno e eficaz funcionamento do Conselho;

**XI** - baixar portarias internas e normativas, deliberadas pelo Plenário;

**XII** - aplicar penas de responsabilidade aprovadas no plenário quando as decisões do Conselho Municipal de Educação não forem cumpridas pelas autoridades competentes;

**XIII** - delegar competências;

**XIV** - autorizar a execução de serviços fora da sede do Conselho;

**XV** - manter contato permanente com os Conselhos de Educação Municipais, Estaduais e Nacional e com os demais Conselhos Municipais;

**XVI** - conceder licença aos Conselheiros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

**XVII** - apresentar para apreciação e deliberação do plenário a proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano subsequente;

**XVIII** - tomar decisões em caso de urgência "ad referendum" do Plenário, devendo submetê-las na reunião subsequente.

**Art. 13.** Caberá ao 1º Vice - Presidente do Conselho Municipal de Educação desempenhar as atribuições do Presidente, quando este se fizer ausente.

**Parágrafo único.** O 1º Vice-Presidente completará o mandato do Presidente em caso de vacância.

**Art. 14** Caberá ao 2º Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação desempenhar as atribuições do Presidente e do 1º Vice-Presidente, quando estes se fizerem ausentes:

**I** – sempre que o Presidente se fizer ausente na hora regimental do início dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente assumirá as funções, cedendo-lhe o lugar logo que se fizer presente.

**II** – sempre que o Presidente e o 1º Vice-Presidente se fizerem ausentes na hora regimental do início dos trabalhos, o 2º Vice-Presidente assumirá as funções, cedendo o lugar ao primeiro que se fizer presente.

**III** – O 2º Vice-Presidente completará o mandato do 1º Vice-Presidente em caso de vacância.

**Parágrafo único.** Na necessidade do 2º Vice-Presidente ocupar o lugar do 1º, a Plenária procederá à nova eleição para ocupar o cargo de 2º Vice-Presidente.

**Art. 15.** Em caso de vacância por renúncia, desligamento ou impedimento de qualquer um dos integrantes da diretoria, a plenária procederá a uma nova eleição.

### **Seção III Dos Conselheiros**

**Art. 16.** A cada membro do Conselho incumbe:

I - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem distribuídas pelos presidentes do Conselho ou das Comissões;

II - formular indicações ao Conselho Pleno ou às Comissões, do interesse da educação;

III - requerer votação de matéria em regime de urgência;

IV - desempenhar outras responsabilidades que lhes competem, na forma da lei.

### **Seção IV Das Comissões**

**Art. 17.** O Conselho organizar-se-á por Comissões Permanentes assim constituídas:

I - Educação infantil;

II - Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;

III - Legislação, Normas e Planejamento.

§1º Além das Comissões mencionadas neste artigo, o Presidente constituirá, com a aprovação do plenário, Comissões especiais, quando se julgar necessário.

§2º Integram as Comissões os Conselheiros titulares e os Conselheiros suplentes, sendo que na presença do titular somente este terá direito a voz e voto.

**Art. 18.** Compete às Comissões:

I - dar parecer, promover estudos técnicos e pesquisas sobre problemas relativos à sua competência, tomando iniciativa na elaboração das proposições necessárias;

II - baixar processos em diligências para complementar sua instrução ou para determinar o cumprimento de exigências indispensáveis à apreciação do requerido;

III - a Comissão de Legislação, Normas e Planejamento, compete a elaboração de estudos e proposições técnico-jurídico, com vistas a adequação das decisões do órgão à legislação vigente, bem como, a política educacional do Município;

IV - sempre que a Comissão de Legislação e Normas apresentar diligência a uma proposta de Resolução esta deverá retornar a Comissão para a verificação do atendimento ou não do pleito, e após ir a plenário.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho ouvirá a Comissão de Legislação Normas e Planejamento, sempre que julgar necessário, inclusive sobre assuntos já estudados por outra Comissão.

## **Seção V**

### **Da Secretaria Executiva**

**Art. 19.** As atividades administrativas do Conselho Municipal de Educação ficarão a cargo da Secretaria Executiva.

**Art. 20.** Compete especificamente à Secretaria Executiva:

I - assessorar o presidente do Conselho Municipal de Educação em assuntos de natureza técnica e administrativa;

II - expedir convocações para as reuniões;

III- coordenar a organização e atualização das correspondências dos arquivos dos documentos e cadastros das entidades representadas no Conselho;

IV - orientar e supervisionar as atividades de relações públicas, imprensa e divulgação;

V - orientar e controlar as funções de administração de pessoal, material, orçamento, patrimônio arquivo, conservação e limpeza;

VI - elaborar relatório das atividades do Conselho, anualmente, ou sempre que solicitado pela presidência;

VII - manter contato com os órgãos da administração, visando integração, tomada de providências, coleta de dados e informações necessárias a solução de assuntos de competência do Conselho Municipal de Educação;

VIII - secretariar as sessões plenárias do Conselho Municipal de Educação;

IX - providenciar a execução das medidas determinadas pelo Presidente e as deliberações do plenário;

X - prestar em plenário as informações que lhe forem solicitadas pelo presidente e pelos Conselheiros.

#### **Seção VI Da Assessoria Administrativa**

**Art. 21.** Aos técnicos administrativos cabe auxiliar a Secretaria Executiva em suas funções.

#### **Seção VII Da Assessoria Técnica**

**Art. 22.** Compete a Assessoria Técnica:

- I - elaborar estudos e realizar pesquisas;
- II - manter intercâmbio com os órgãos congêneres das Secretarias Municipais de Educação, Secretarias Estaduais de Educação, Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, Conselho Nacional de Educação e outros Conselhos;
- III - assessorar e acompanhar os trabalhos das Comissões Permanentes e Especiais;
- IV- manter organizado o acervo bibliográfico, material de legislação, consultas e estudos relacionados aos assuntos educacionais;
- V - prestar assistência aos trabalhos de natureza educacional;
- VI - organizar processos a serem apreciados pelas comissões e plenário;
- VII - oferecer subsídios para emissão de pareceres sobre assuntos educacionais;
- VIII - redigir as atas das comissões pertinentes.

#### **Capítulo V Do Funcionamento das Comissões**

**Art. 23.** As Comissões Permanentes e Especiais, logo após a sua constituição, reunir-se-ão para eleger o seu Presidente.

§1º Compete ao Conselheiro com maior tempo no Conselho presidir a eleição.

§2º A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, sendo eleito, em caso de empate, o Conselheiro com maior tempo no Conselho.

**Art. 24.** Se por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar a função, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor.

**Parágrafo único.** No caso de ausência eventual a reunião será presidida pelo conselheiro com maior tempo no Conselho.

**Art. 25.** Ao Presidente da Comissão compete:

I - convocar reuniões extraordinárias, através de ofícios ou requerimentos aprovados por no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão;

II - designar relator da matéria sobre a qual deva emitir parecer;

III - conceder a palavra aos membros da Comissão e proclamar o resultado da votação;

IV - solicitar ao Presidente do Conselho a substituição do membro da Comissão, em caso de vaga ou impedimento;

V - representar a Comissão perante o Plenário, e em outras Comissões;

VI - resolver questões de ordem suscitadas nas reuniões de Comissões.

**Art. 26.** As reuniões ordinárias das Comissões, ocorrerão quinzenalmente, pelo período de 01(uma) hora e 30 minutos.

**Art. 27.** As Comissões serão ouvidas sempre que o Plenário solicitar os seus estudos.

**Art. 28.** Os pronunciamentos das Comissões terão caráter de parecer e serão submetidos à discussão e votação do Plenário.

**Art. 29.** A Comissão de Educação Infantil, compor-se-ão de 07 (sete) membros e a Comissão de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, compor-se-ão de 06 (seis) membros titulares representantes de entidades diferentes, entre os quais elegerão seu Presidente.

**Parágrafo único.** A Comissão de Legislação, Normas e Planejamento será constituída por 03 (três) membros representantes do conselho, mais 01(um) representante de cada comissão, escolhidos em plenário, e presidida pelo presidente do Conselho.

**Art.30.** As deliberações das Comissões serão tomadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

**Parágrafo único.** Quando um dos membros da Comissão não puder comparecer à reunião, deverá dar ciência à Secretaria Executiva para efeito de eventual substituição em tempo hábil.

**Art. 31.** Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados, sem direito a voto, os conselheiros suplentes e os técnicos de reconhecida competência ou representantes das entidades interessadas, para esclarecimento das matérias em debate.

**Art. 32.** As atas das reuniões serão lavradas em livro específico.

**Parágrafo único.** As retificações das atas serão inseridas na ata da reunião seguinte, devendo ser assinada pelos conselheiros presentes nesta reunião.

## **Seção I**

### **Dos Trabalhos**

**Art. 33.** O Presidente da Comissão, na hora designada para o início da reunião, declarará abertos os trabalhos, que observará a seguinte ordem:

- I - leitura da ata da reunião anterior, pelo Assessor Técnico;
- II - leitura do expediente, pelo Presidente;
- III - distribuição das matérias aos relatores;
- IV - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

**Art. 34.** Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser designados relatores na primeira reunião da Comissão a contar de seu recebimento pelo Presidente, exceto para aqueles em regime de urgência, quando a designação será imediata.

**Art. 35.** As Comissões terão os seguintes prazos para a emissão de pareceres:

- I – 07 (sete) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II – 15( quinze ) dias, nos demais casos.
- III – 30 (trinta) dias quando se tratar de processos de autorização de funcionamento, podendo este prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias conforme resoluções específicas.

**Art. 36.** O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo.

**Art. 37.** Esgotados os prazos concedidos sem ter sido exarado parecer, o Presidente designará outro relator.

**Art. 38.** Rejeitado o parecer, e não havendo pedido de vistas, o Presidente da Comissão designará outro relator, que terá prazo até a reunião seguinte para apresentar novo parecer.

**Art. 39.** Irão à deliberação do Plenário o parecer vencedor, e as declarações do voto, se houver.

**Art. 40.** Será assegurado o pedido de vista pelos seguintes prazos:

I – 07 (sete) dias nos casos em regime de urgência

II – 10 (dez) dias, nos demais casos.

**Parágrafo único.** Não será concedido vista do mesmo processo a quem já o tenha obtido.

**Art. 41.** Durante a discussão poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente.

**Art. 42.** As Comissões para desempenho de suas atribuições, poderão realizar diligências que considerarem necessárias.

**Art. 43.** As questões de ordem serão resolvidas pela Comissão.

## **Seção II Das Distribuições**

**Art. 44.** A distribuição da matéria às Comissões será feita pelo Presidente do Conselho.

**Art. 45.** A ordem e organização dos processos e documentos entregues à comissão ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Executiva, que repassará a Assessoria Técnica pertinente.

**Art. 46.** As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, presididas pelo Presidente que tiver mais tempo no Conselho.

**Parágrafo único.** Competirá ao Presidente designar o Relator sobre a matéria objeto da reunião conjunta.

**Art. 47.** A Comissão que pretender audiência de outra Comissão deverá solicitá-la ao Presidente do Conselho.

## **Seção III Dos Atos**

**Art. 48.** Os atos propostos pelas Comissões e aprovados pelo Plenário tomarão a forma de parecer, resolução ou indicações e serão assinados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º Parecer é pronunciamento sobre matéria submetida ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Resolução é o ato pelo qual o Conselho normatiza matéria de sua competência.

§ 3º Indicação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação propõe medidas com vistas à expansão e melhoria do ensino.

## **Capítulo VI**

### **Do Funcionamento das Sessões Plenárias**

**Art. 49.** O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á em sessão plena ordinária, independente de convocação, quinzenalmente.

**Parágrafo único.** A cada 06 (seis) meses, no mínimo, uma das sessões ordinárias será dedicada exclusivamente ao debate e reflexão dos assuntos educacionais não vinculados especificamente aos processos protocolados ou em andamento no Conselho, com a temática estabelecida por proposta de Conselheiro ou de Comissão.

**Art. 50.** A convocação para reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Educação, poderá ser feita com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, se formalizada no dia da reunião ordinária e, nos demais casos, deverá ser efetuada sempre com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**Art. 51.** As Sessões Plenas, bem como suas deliberações, ocorrerão somente com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

**Parágrafo único.** Quando, no decurso da sessão, faltar número para as votações, prosseguir-se-á, na discussão da matéria constante na ordem do dia, retornando-se a matéria pendente na sessão seguinte para discussão e votação.

**Art. 52.** A Sessão Plenária observará a seguinte ordem:

- I – leitura da ata;
- II – expediente;
- III – ordem do dia.

**Art. 53.** As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos.

**Art. 54.** As Sessões Plenárias não durarão mais de 02 (duas) horas, salvo a requerimento do Plenário, não excedendo a prorrogação de 30 (trinta) minutos.

## **Seção I**

### **Da Ata**

**Art. 55.** As Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação terão início com a discussão da ata da reunião anterior.

**§1º** A Secretaria Executiva encaminhará as atas para apreciação dos Conselheiros, com antecedência, mínima, de 48 (quarenta e oito horas) horas;

**§2º** Não havendo manifestações contrárias ao teor da ata, será a mesma aprovada e subscrita pelos Conselheiros presentes;

**§3º** As retificações requeridas por Conselheiros serão inseridas na ata da sessão subsequente.

**Art. 56.** As atas serão lavradas em livro específico.

## **Seção II**

### **Do Expediente**

**Art. 57.** No Expediente, o Secretário Executivo dará ciência, em sumário, das proposições, ofícios, representações, pedidos e outros documentos dirigidos ao Conselho.

**Parágrafo único.** As proposições e papéis deverão ser entregues ao Presidente 30(trinta) minutos antes da instalação dos trabalhos para a leitura e encaminhamentos.

**Art. 58.** Durante o Expediente e mediante inscrição formalizada junto à mesa, poderão os Conselheiros usar da palavra, por até 03 (três) minutos, improrrogáveis, não sendo permitido apartes.

**Art. 59.** O Expediente não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos, contado o tempo reservado à leitura e aprovação da ata.

## **Seção III**

### **Da ordem do Dia**

**Art. 60.** A ordem do dia será organizada pela Secretaria Executiva e aprovada pelo Presidente, não podendo as matérias serem discutidas e votadas, senão, de acordo com as respectivas inscrições, salvo mediante requerimento de preferência, aprovado pelo Plenário.

**§1º** Na organização da Ordem do Dia, o Secretário Executivo do Conselho colocará em primeiro lugar as proposições em regime de urgência, e das em regime de tramitação ordinária, na seguinte seqüência:

I - votações adiadas;

II - discussões adiadas;

III - proposições que independem de pareceres, mas dependam de apreciação do Plenário;

IV - proposições com pareceres aprovados pelas Comissões.

§2º Os atos do Presidente, sujeitos à homologação do Plenário, serão incluídos na Ordem do Dia, em último lugar, dentro do grupo correspondente ou regime em que tramitam.

§3º Dentro de cada grupo de matéria, será da seguinte disposição, na ordem cronológica de regime:

I - Projeto de Resolução;

II - Parecer;

III - Indicação;

IV - Moção;

V - Requerimento.

**Art. 61.** As votações e as discussões de matérias poderão ser adiadas mediante requerimento do Conselheiro, devendo este ser apresentado antes da votação e aprovação pelo Plenário, observando prazo de duas sessões ordinárias.

**Art. 62.** As votações serão simbólicas, podendo qualquer Conselheiro requerer votação nominal.

**Parágrafo único.** Havendo voto vencido, far-se-á do mesmo menção na ata e, quando feito por escrito, acompanhará o parecer.

**Art. 63.** Encerradas as discussões, nenhum Conselheiro poderá fazer uso da palavra, salvo para encaminhamento de votação.

**Parágrafo único.** Antes do início da votação de qualquer matéria, será concedida vista ao Conselheiro que solicitar.

**Art. 64.** As matérias lidas ou distribuídas em uma sessão, depois de ouvidas as respectivas Comissões e discutidas serão votadas, salvo requerimento aprovado pelo Plenário, o qual deverá definir o prazo para inclusão na Ordem do Dia.

#### **Seção IV** **Da Discussão**

**Art. 65.** Nenhum Conselheiro poderá falar sem que lhe tenha sido concedida à palavra pelo Presidente.

**Parágrafo único.** Ao pronunciar-se, o Conselheiro deverá ater-se a matéria em discussão.

**Art. 66.** A palavra será dada ao Conselheiro que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência quando mais de um a pedirem ao mesmo tempo.

**Parágrafo único.** O Relator terá preferência para manifestar-se sobre a matéria em discussão.

**Art. 67.** As proposições e pareceres incluídos em pauta poderão receber emendas durante a discussão, sendo estas incluídas ao parecer, desde que o relator aceite.

§1º As emendas serão supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas;

§2º As emendas deverão ser apresentadas por escrito.

**Art. 68.** O Presidente solicitará ao Conselheiro que interrompa o seu discurso, para:

I - comunicação importante;

II - recepção de autoridade ou personalidade.

## **Seção V**

### **Dos Apartes**

**Art. 69.** Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º O Conselheiro somente poderá apartear o orador se obtiver permissão do mesmo.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - na palavra do Presidente;

II - por ocasião de encaminhamento de votação;

III - quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

## **Capítulo VII**

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 70.** As Sessões Plenárias serão públicas.

**Art. 71.** Poderá a Sessão Plenária ser suspensa ou encerrada por:

I - conveniência da ordem;

II - falta de quorum para votação das proposições;

III - falta de matéria a ser discutida.

**Parágrafo único.** A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de quorum, mencionados os nomes dos Conselheiros presentes.

**Art. 72.** Fora dos casos expressos no artigo anterior, somente mediante deliberação do Plenário, requerimento de 2/3 (dois terços) no mínimo, das entidades representadas, poderá ser a sessão suspensa ou encerrada.

**Art. 73.** O Plenário poderá destinar as duas primeiras partes da sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase, para recepção de personalidades, por proposta do Presidente ou do Conselheiro.

## Capítulo VIII

### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 74.** O período de atividades do Conselho acompanhará o Calendário da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 75.** Em caso de vaga, o Conselheiro Suplente assume automaticamente a condição de Titular.

**Art. 76.** Os Conselheiros Titulares e/ ou Suplentes que faltarem no máximo a 03 (três) Sessões Plenárias e ou reuniões de Comissões, consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem justificativa formal ao plenário ou através da secretaria executiva do Conselho Municipal, serão considerados desistentes. Em caso de ausência, o Conselheiro Titular, comunicará o Suplente para o exercício das funções.

**Parágrafo único.** No caso previsto no presente artigo, o presidente tomará as providências para a convocação do substituto.

**Art. 77.** A função de Conselheiro é considerada de caráter relevante e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública, na forma da Lei.

**Art. 78.** Ao Conselheiro Titular ou Suplente será aceita a justificativa de ausência prolongada mediante o devido requerimento, nos seguintes casos:

- I - tratamento de saúde;
- II - desempenho de atividades relevantes, a critério do Plenário do Conselho;
- III - realização de estudo fora do Município, a critério do Conselheiro;
- IV - por outro motivo considerado relevante pelo Plenário do Conselho;

**V** - concorrer a cargo eletivo.

§ 1º A licença para tratamento de saúde será concedida mediante atestado médico.

§ 2º As licenças previstas nos incisos II e IV do presente artigo estarão condicionadas à aprovação, por maioria absoluta do Plenário, e não poderão ter prazo superior a 03 (três) meses.

§ 3º A licença para realização de estudos fora do Município, cuja concessão é condicionada à aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho e não terá prazo superior ao tempo de mandato.

**Art. 79.** O Conselho Municipal de Educação poderá realizar sessões solenes para grandes comemorações ou homenagens especiais, que serão consideradas ordinárias ou extraordinárias, conforme coincidam ou não com as sessões ordinárias do Conselho.

**Art. 80.** Por opção do conselheiro, será concedido:

I - passagens, estadia e inscrições, quando em viagens representando o Conselho;

II - vale-transporte para as funções inerentes ao cargo;

III - auxílio-alimentação em espécie quando as funções inerentes ao cargo excederem quatro horas diárias.

**Art. 81.** O presente Regimento poderá ser alterado por proposta apresentada por escrito e devidamente justificada em sessão do Conselho, por qualquer integrante do Conselho Municipal de Educação, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros representantes das entidades.

**Art. 82.** O Conselho Municipal de Educação não tomará conhecimento de proposta ou requerimento de natureza estritamente pessoal, salvo em caso de recurso.

**Art. 83.** As dúvidas e os casos omissos deste Regimento serão apreciados e resolvidos pelo Plenário, observando as disposições legais, e terão força normativa.

**Art. 84.** Este Regimento entra em vigor na data de aprovação em plenária, revogando as disposições em contrário.

*Florianópolis, 31 de agosto de 2016.*

***Maria de Jesus Lucena Barros Conte***  
*Presidente do Conselho Municipal de Educação*

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME nº.01/2015**

Fixa normas para a Autorização de Funcionamento de Unidades Educativas Municipais do Ensino Fundamental, do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, do Município de Florianópolis, no uso de suas atribuições, e conforme o inciso II e IX, Art. 2º, da Lei CMF Nº 7503/2007, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Organizacional do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2015.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 1º. A autorização de funcionamento consiste no ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, através de parecer, autoriza as Unidades Educativas Municipais de Ensino Fundamental a funcionarem de forma regulamentar, nos termos da presente Resolução, e com homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º. À Secretaria Municipal de Educação cabe emitir:

I - parecer técnico constituído de análise da documentação e relatório de visita *in loco*;

II - Portaria de Autorização de Funcionamento.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I - emitir parecer conclusivo;

II- encaminhar à Secretaria Municipal de Educação parecer relativo à autorização de funcionamento.

Art. 4º. O pedido de autorização de funcionamento formaliza-se através de abertura de processo pela mantenedora, e será instruído com os seguintes documentos:

I - ofício expedido pela mantenedora encaminhando a solicitação de autorização;

II - identificação da Unidade Educativa de Ensino Fundamental e endereço (físico e eletrônico);

III - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

IV - relação dos recursos humanos com respectivas funções e formação de acordo com as exigências legais;

V - proposta pedagógica e regimento escolar de acordo com as Resoluções CME nº 03/2009 e 02/2011.

§ 1º O Processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Recebido este Processo, a Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, para encaminhar o processo com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para encaminhar parecer conclusivo à Secretaria Municipal de

Educação, para esta expedir e publicar Portaria de Autorização de Funcionamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DENOMINAÇÃO**

Art. 5º. A denominação das Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino Fundamental será Escola Básica Municipal - (EBM), e mantido o nome dado por homenagem.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 6º. Os espaços serão projetados respeitando as necessidades e características para o atendimento dos estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 7º. Na construção, adaptação, reforma ou ampliações das edificações destinadas ao Ensino Fundamental do Município de Florianópolis deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, iluminação e saneamento.

Parágrafo único. É de responsabilidade da mantenedora buscar junto aos órgãos competentes a aprovação e atualização dos alvarás sanitário e do corpo de bombeiros dos imóveis destinados às Unidades Educativas municipais do Ensino Fundamental, bem como, solicitar estudos e ações de mobilidade urbana.

Art. 8º. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Ensino Fundamental de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa e conter:

I - salas de aula, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, atendendo as seguintes condições:

a) a proporção de, no mínimo, 1,30m<sup>2</sup> por estudante em cada sala;

b) a relação do número de estudantes por turma será conforme tabela abaixo, e o desdobramento deverá ocorrer sob orientação da Secretaria Municipal de Educação quando o número de estudantes, exceder em 06 (seis) mais 01(um) do número definido por turma:

Ano	Idade	Nº de estudantes por turma
1º ano	6(seis) anos	25
2º ano	7(sete) anos	25
3º ano	8(oito) anos	25
4º ano	9(nove) anos	30
5º ano	10(dez) anos	30
6º ano	11(onze) anos	35
7º ano	12(doze) anos	35
8º ano	13(treze) anos	35
9º ano	14(quatorze) anos	35

c) na sala de aula com estudantes com deficiência deverá ser garantida a presença de auxiliar, quando necessário, mediante a avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

II - as salas de aula devem estar equipadas com mesas e carteiras em número suficiente para todos os estudantes e professores; armários e quadro;

III - cozinha com instalações e equipamentos para o preparo, armazenamento e oferta de alimentos, que atendam às exigências de saúde, higiene e segurança;

IV - instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso dos estudantes e dos adultos que atendam as normas vigentes de acessibilidade;

V - assegurar o acesso dos estudantes com deficiência aos diferentes espaços, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e a instalação de sinalizações sonoras, visuais e/ou táteis, de acordo com as normas vigentes;

VI - quanto ao mobiliário do prédio e material de secretaria:

a) relação quantificada do mobiliário adequado para as salas de aula e demais dependências;

b) arquivamento de documentação deverá ter um espaço adequado e mobiliado para sua identificação e guarda.

VII - quanto aos equipamentos e materiais didáticos:

a) armazenamento e identificação de material didático-pedagógico, esportivo e artístico;

b) laboratório fixo, portátil ou virtual, adequadamente equipado, que permita ao professor o ensino das ciências e tecnologia.

Parágrafo único. As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXPEDIÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS ESCOLARES**

Art. 9º. Cabe à Unidade Educativa expedir certificados de conclusão do Ensino Fundamental, históricos escolares, atestados de conclusão de ano escolar, série, ciclo, com especificações que assegurem a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos estudantes, em conformidade com a legislação vigente e normativas deste Conselho, assim caracterizados:

I - Certificado de Conclusão do Nível de Ensino: comprova a conclusão de estudos, correspondentes ao Ensino Fundamental (Art. 24, VII – Lei 9.394/1996);

II - Atestado de Conclusão: comprova a conclusão de estudos de ano/série;

III - Histórico Escolar: registro contendo informações relativas à identificação do estudante e dos estudos por ele realizados em sua trajetória escolar, constituindo-se, ainda, no documento formal de conclusão ou de transferência de uma para outra instituição de ensino;

IV - Ficha Individual: registro da vida escolar do estudante em termos de rendimento escolar, cargas horárias, frequência, referente a cada ano letivo, ano/série, de organização do ensino determinado pela unidade escolar;

V - Boletim Escolar: comunicação periódica, bimestral ou trimestral, do desempenho escolar ao responsável legal.

Art. 10. Devem constar nos certificados os seguintes elementos:

I - No anverso:

Emblema da República Federativa do Brasil; Emblema do Estado de Santa Catarina (à esquerda);

c) Emblema da Prefeitura Municipal de Florianópolis;

d) Denominação, rede de ensino, e endereço da instituição de ensino que expede o certificado;

e) Criação e Autorização de funcionamento – ato /nº /ano;

f) Nome completo do estudante, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e/ou número da cédula de identidade;

g) Nível de Ensino: Ensino Fundamental;

h) Ano de conclusão;

i) Indicação do termo: certificado;

j) Local e data da expedição do documento;

k) Assinatura do Diretor e do Secretário Escolar (nome sotoposto, ato de designação ou matrícula - N°);

l) Assinatura do titulado.

II - No verso:

- a) Nome completo do estudante;
- b) Organização Curricular e respectiva carga horária, e total geral;
- c) Espaço reservado para registro de certificado no estabelecimento (Nº de registro, livro, folha, data, assinatura) ou conforme sistema informatizado.

§ 1º Os certificados registrados pela Unidade Educativa terão validade nacional e internacional.

§ 2º Os certificados deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolares.

Art. 11. O disposto nesta Resolução, aplica-se no que couber à escrituração ou nas anotações em fichários, livros e folhas eletrônicas e demais documentos de registro de utilização interna da Unidade Educativa devendo os certificados serem lançados em livro próprio com folhas numeradas que constarão no registro do documento expedido ao estudante.

Parágrafo único. A instituição mantenedora poderá adotar selo personalizado de autenticidade e segurança nos certificados que expedir.

Art.12. A escrituração e o arquivamento dos documentos escolares deverão assegurar, em qualquer tempo, a verificação de identidade do estudante, a regularidade, a legalidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar.

Art.13. Periodicamente, a Direção da Unidade Educativa determinará a seleção dos documentos existentes nos arquivos, a fim de serem excluídos aqueles considerados sem relevância probatória.

§ 1º Os documentos passíveis de destruição mecânica serão especificados em Ata e Livro Próprio, devendo ser fragmentados e enviados para reciclagem.

§ 2º Constarão, explicitamente, das atas de eliminação de documentos a natureza e o número dos atos e/ou dos documentos, nomes dos antigos estudantes, o ano letivo, ano/série ou período a que se referem, bem como outros dados que possam auxiliar na identificação dos documentos eliminados.

§ 3º Os documentos que contêm informações sobre a vida escolar dos estudantes só poderão ser eliminados se estas estiverem transcritas em outros documentos, ou seja, a legislação prevê que documentos da atividade fim devem ser preservados permanentemente.

§ 4º Compete às Unidades Educativas e à Secretaria Municipal de Educação adequar os registros e escrituração escolar aos avanços da Informática, sistema quando adotado, com *backup* regular, assegurando os dados em sistema de armazenamento durável para evitar perda de arquivos e comprometimento dos registros escolares.

Art.14. Cabe à Unidade Educativa proceder a devida análise da documentação escolar dos alunos recepcionados e havendo dúvidas deverão ser esclarecidas junto à instituição expedidora, ou com o órgão de supervisão do respectivo sistema de ensino.

Art.15. O prazo máximo concedido às Unidades Educativas para expedição e entrega dos documentos formais e definitivos de transferência de estudantes e, documentos de conclusão, é de até (30) trinta dias, contados a partir da data requerida e/ou conclusão do ano/série.

Art. 16. A expedição da 2ª Via de certificado é admitida e será procedida em conformidade com as normas legais.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS HUMANOS**

Art.17. A Direção das Unidades Educativas de Ensino Fundamental será exercida por profissional estável formado em curso de graduação em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena.

Art.18. O Professor do Ensino Fundamental deverá ter como formação mínima:

I. nos anos iniciais, o Professor regente, Licenciatura Plena em Pedagogia e o Professor das áreas em curso de Licenciatura Plena, na área correspondente;

II. nos anos finais, formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, na área correspondente.

Art.19. As Unidades Educativas do Ensino Fundamental deverão contar com equipe pedagógica formada por Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais e Administradores Escolares, formados em curso de graduação Plena em Pedagogia com habilitação na área correspondente ou nível de pós-graduação.

Parágrafo único. Os critérios para contratação destes profissionais serão definidos por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. As Unidades Educativas deverão possuir um quadro básico de profissionais com formação correspondente, coerente com a proposta pedagógica, tais como:

I - Secretário escolar, curso Técnico em Secretaria Escolar e/ou experiência comprovada na função;

II - Bibliotecário, diploma de Bacharel em Biblioteconomia;

III- Auxiliar garantindo o atendimento das pessoas com deficiência na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades e a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES, DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 21. Às Unidades Educativas de Ensino Fundamental que não atenderem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução, podem ser aplicadas as seguintes sanções progressivamente:

I - advertência, por meio de ofício, dando-lhes prazo determinado para sanarem as irregularidades detectadas;

II - acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências cabíveis;

III - encerramento das atividades educacionais.

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação quando emitir parecer de encerramento das atividades educacionais garantirá à mantenedora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em grau de recurso ao próprio órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, após protocolo de entrega do parecer.

Art. 23. São normas para extinção de funcionamento das Unidades Educativas:

I – a extinção de funcionamento de Unidade Educativa ocorre sempre ao final do ano letivo;

II – o representante legal da mantenedora deve solicitar a extinção das atividades da escola ao Presidente do CME com a respectiva justificativa e relação de documentos da Unidade Educativa;

III – o acervo da escrituração escolar e do arquivo da Unidade Educativa é recolhido pelo órgão mantenedor;

IV – o Conselho Municipal de Educação emite parecer aprovado pela Plenária, manifestando-se sobre a extinção da Unidade Educativa.

## **CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO**

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Educação implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das Unidades Educativas Municipais do Ensino Fundamental autorizadas do Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva de aprimoramento da qualidade, considerando:

I – as políticas públicas educacionais no âmbito do Ensino Fundamental;

II – a observância da legislação vigente;

III – normas e deliberações do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis;

IV – a implementação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;

V – o Plano Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, designar Conselheiros para verificar *in loco* o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.

Art. 26. As escolas criadas e autorizadas a funcionar na vigência das normas exaradas pelo Sistema Estadual de Educação, com exigências diferenciadas da atual normatização, poderão continuar em funcionamento e devem buscar gradativamente a aproximação dos padrões mínimos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de agosto de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Rodrigues da Silva', enclosed within a large, loopy circular flourish.

**Pedro Rodrigues da Silva**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO nº 03/2009**

**Fixa normas para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento das Instituições de Educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Município de Florianópolis.**

**O Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, Santa Catarina, no uso de suas atribuições, conforme Capítulo II, Art. 3º, inciso VI do Regimento Interno deste Conselho e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2009,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de elaborar seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos, conforme determina esta Resolução.

**Parágrafo Único.** O Regimento pode constituir-se parte integrante do Projeto Político Pedagógico.

**Art. 2º** Os Projetos Político-Pedagógicos, concebidos pelas instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino fundamentam a construção dos respectivos Regimentos.

**Art. 3º** O Projeto Político-Pedagógico é o documento que define e orienta a ação pedagógica de cada instituição de educação.

§ 1º O Projeto Político-Pedagógico tem como pressupostos os referenciais teóricos que representam a concepção filosófica, política, sócio-antropológica e pedagógica, apontados pela comunidade a que se destina, respeitando:

I – nas instituições de educação públicas, os princípios emanados do Plano Plurianual do Município o Plano Municipal de Educação, do Sistema Municipal de Ensino e a legislação vigente;

II – nas instituições de educação privadas de Educação Infantil, o Plano Municipal de Educação, no que couber, as diretrizes da mantenedora, as normas do Sistema Municipal de Ensino e a legislação vigente.

§ 2º Caberá à instituição de educação promover a participação de todos os segmentos da comunidade educativa na elaboração, implementação e avaliação do Projeto

Político-Pedagógico, visando garantir a consolidação e o aperfeiçoamento da gestão democrática na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 4º** O Projeto Político-Pedagógico das instituições de educação públicas subsidiará a elaboração do Plano de Gestão e Plano Anual.

§ 1º O Plano de Gestão deve ser elaborado pela equipe diretiva, em conjunto com o Conselho Deliberativo, Associação de Pais e Professores e a comunidade, prevendo metas a partir do Projeto Político-Pedagógico para um período de determinada gestão.

§ 2º O Plano Anual é a definição das metas estabelecidas no Plano de Gestão da Direção da instituição de educação para cada ano letivo e deve:

- I – ser avaliado, sistematicamente, ao final de cada período escolar e administrativo;
- II – promover os ajustes e/ou reformulações necessárias à adequação da realidade, para o ano seguinte;
- III – cumprir metas pré-estabelecidas.

**Art. 5º** O Projeto Político-Pedagógico deve explicitar, no mínimo, os seguintes elementos constitutivos:

- I – Introdução
- II – Diagnóstico
- III – Caracterização da unidade educativa
- IV – Indicadores educacionais
- V – Proposta Pedagógica
- VI – Metas/Ações/Atividades
- VII – Implementação/Avaliação
- VIII – Atualizações anexas

**Art. 6º** O Regimento da instituição de educação é o documento normativo que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político-Pedagógico, com base no cumprimento da legislação vigente.

§ 1º O Regimento deve ser construído com a participação efetiva de todos os segmentos da instituição de educação, observadas as seguintes peculiaridades:

- I – as instituições de educação públicas terão o processo de discussão, elaboração e/ou alteração do Regimento, coordenados pela equipe diretiva e pedagógica, em consonância com a comunidade em conformidade com os princípios emanados do Plano Plurianual, do Plano Municipal de Educação, do Sistema Municipal de Ensino, das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e da legislação vigente;
- II – as instituições privadas de Educação Infantil, quando necessário, devem propiciar à participação das famílias e da comunidade, respeitadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º Cada instituição de educação deve ter um único Regimento onde esteja disciplinada sua organização estrutural das etapas e modalidades de ensino, quando oferecidas.

§ 3º As Bases Curriculares para o Ensino Fundamental e modalidades de educação oferecidas pelas instituições de educação devem ser anexadas ao Regimento, acrescidas de Complementos Curriculares, quando existentes.

§ 4º O Regimento da instituição de educação deve explicitar os seguintes elementos mínimos constitutivos, de acordo com as etapas e modalidades de educação oferecidas:

- I - Identificação da mantenedora e da instituição de educação;
- II - Fins e Objetivos da instituição de educação;
- III - Organização administrativa e pedagógica;
- IV - Organização do currículo;
- V - Gestão da instituição de educação;
- VI - Princípios de convivência;
- VII - Avaliação;
- VIII - Matrículas e transferências;
- IX - Disposições gerais.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação, deverá publicar Portaria específica para orientar os conteúdos que integram os elementos constitutivos do Projeto Político-Pedagógico e o referencial do Regimento.

**Art. 8º** As alterações e/ou adequações do Projeto Político-Pedagógico e/ou Regimento, sempre que necessárias, deverão ser feitas até o ato da matrícula e/ou matrícula, para a aplicação no ano letivo subsequente.

§ 1º Na rede pública, as alterações deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação, para análise e Parecer Técnico.

§ 2º Na rede privada, as alterações deverão ser aprovadas pelo Conselho Escolar ou equivalente, obedecida à legislação vigente.

**Art. 9º** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 10.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2009.

**CLARITA CHAVES**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Publicada em Diário Oficial do Município nº21 de  
01 de julho de 2009.

**Resolução nº 02 /2009**

Dispõe sobre os procedimentos para o desenvolvimento das Diretrizes Curriculares Nacionais relativas à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, no âmbito das unidades educativas do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS**, no uso de suas atribuições legais conforme o capítulo II, Art. 3º, inciso VI do Regimento Interno, considerando o disposto na Lei Nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e Lei 11.645 de março de 2008 que alteram a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CP Nº 003/2004, de 10 de março de 2004 e Parecer CNE 02/07 de 31 de dezembro de 2007, e a Resolução Nº 01, de 17 de junho de 2004, e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 29 de abril de 2009.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir as Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro Brasileira, Africana e Indígena nas instituições educativas da Rede Municipal do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Infantil (municipal, particulares, comunitárias e confessionais ou filantrópicas), integrantes do Sistema Municipal do Ensino.

**Art. 2º** A Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena terá como objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como, valores que eduquem os cidadãos quanto à pluralidade étnico-raciais, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade na busca da consolidação da democracia brasileira e corrigir posturas e atitudes que impliquem desrespeito e discriminação.

**Art. 3º** Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena serão ministrados no âmbito de todas as disciplinas e componentes do currículo, considerando o que orientam as diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais.

**Art. 4º** No ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, a Educação das Relações Étnico-Raciais deverá ser desenvolvida no cotidiano das unidades educativas, a fim de:

I - proporcionar aos professores, estudantes e crianças, condições para pensarem, decidirem, agirem, assumindo responsabilidades por relações étnico-raciais que valorizem e respeitem as diferenças;

II - divulgar a importância dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da nação brasileira;

III - promover a participação de diferentes grupos étnico-raciais e da comunidade em que se insere a unidade educativa, sob a coordenação de professores, na elaboração e vivência de práticas pedagógicas que contemplem a diversidade étnico-racial.

**Art. 5º** As unidades educativas do Sistema Municipal de Ensino deverão contemplar, em seu Projeto Político-Pedagógico, referências de combate ao racismo e à discriminação racial, por meio da inclusão de:

I - conteúdos, conceitos, atitudes e valores a serem desenvolvidos na Educação das Relações Étnico-Raciais e no estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena;

II - estudos, mapeamento e análise de indicadores, bem como, atividades que possibilitem o reconhecimento da importância da diversidade para a construção de relações étnico-raciais democráticas;

III - estratégias de ensino e atividades com a experiência de vida dos professores, estudantes e crianças, problematizando-a permanentemente, valorizando aprendizagens significativas vinculadas às relações étnico-raciais;

**IV** - práticas pedagógicas de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação de africanos e indígenas e seus descendentes na história mundial e na história do Brasil.

**Art.6º** O Sistema Municipal de Ensino através das entidades mantenedoras, para assegurar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, deverá garantir às unidades educativas:

**I** - condições materiais e financeiras, assim como de acervo documental referente à legislação educacional específica, material bibliográfico e didático necessários;

**II** - formação continuada para profissionais de educação, com vistas à efetivação de práticas pedagógicas, cujo foco seja a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.

**Art.7º** O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos culturais negros e indígenas, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para o desenvolvimento da proposta pedagógica, planos e projetos de aprendizagem.

**Art.8º** O Sistema Municipal de Ensino incentivará pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo e conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas e metodológicas para a educação.

**Art.9º** A Secretaria Municipal de Educação promoverá ampla divulgação dessa Resolução, bem como atividades periódicas, com exposição, mostras e seminários de avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagem.

**Parágrafo único.** Os resultados obtidos com atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados aos órgãos competentes quando requeridos.

**Art.10.** Caberá as instituições educativas e seus profissionais, cumprirem as determinações desta resolução.

**Art.11.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar e supervisionar, sistematicamente, as atividades desenvolvidas pelas

unidades educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

**Art.12.** Caberá ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar a Secretaria Municipal de Educação, bem como, as unidades educativas, no cumprimento do disposto nesta Resolução.

**Art.13.** As instituições educativas terão até o final de 2009, para incorporar em seu projeto político-pedagógico, a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.

**Art.14.** Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art.15.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de abril de 2009.

**Professor Lourival José Martins Filho**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME Nº 02/2011**

Dispõe sobre o processo de avaliação, recuperação, promoção, colegiado de classe e recursos de ato avaliativo para o Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS**, no uso de suas atribuições, conforme Capítulo II, artigo 3º, inciso VI do Regimento Interno deste Conselho e tendo em vista a deliberação em plenária do dia 14 de setembro de 2011.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO E APRENDIZAGEM**

**Art. 1º** A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem se constitui na ação reflexiva que perpassa todas as ações pedagógicas, onde os variados segmentos, integrados à educação, podem pensar, reelaborar e redimensionar, permanentemente, seu Projeto Político Pedagógico, no intuito de definir objetivos, metas e ações que proporcionem o exercício da cidadania daqueles que convergem à escola, considerando-se, portanto, o desenvolvimento das múltiplas dimensões humanas, da convivência política e solidária e a consolidação de uma escola pública, gratuita, democrática e voltada para o sucesso educacional.

§ 1º Esta Resolução normatizará a avaliação do processo de produção/apropriação/aprendizagem do conhecimento e do desenvolvimento de competências e habilidades nas unidades educativas da Rede Municipal de Ensino que oferecem o Ensino Fundamental de 09(nove) anos devendo garantir, democraticamente, o acesso, a permanência, a gestão pedagógica e o sucesso escolar do estudante.

§ 2º Os órgãos que compõem a Rede Municipal de Ensino - RME serão responsáveis pela elaboração de instrumentos de registro e controle escolar que assegurem a regularidade da trajetória escolar do estudante, bem como da avaliação da práxis educativa, envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar, de forma unificada para a RME, com base na legislação vigente e a serem contemplados no Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Educativa vinculada.

**Art. 2º** O período letivo anual será de no mínimo 800 (oitocentos) horas distribuídas em 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, podendo ser subdividido em 04 (quatro) períodos de, no mínimo, 50 (cinquenta) dias letivos cada um (bimestres educativos) ou em três períodos (trimestres educativos), desde que esta última periodização não comprometa a totalidade dos dias de efetivo trabalho escolar previsto na legislação vigente e a Unidade Escolar adotar a Avaliação Descritiva do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental. **(Nova redação dada pela Resolução CME Nº 01 /2013)**

**Art.3º** A avaliação, durante o processo de ensino-aprendizagem, considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

- I - o aperfeiçoamento do processo de ensino/aprendizagem;
- II - a aferição do desempenho do estudante, quanto à apropriação de conhecimentos em cada área do conhecimento, componentes curriculares e o desenvolvimento de conceitos, competências e habilidades.

**Art. 4º** A avaliação se constituirá como:

I - processo permanente e contínuo da produção/apropriação na aprendizagem do estudante, no ensino do professor e da Unidade Educativa, com prevalência dos aspectos qualitativos do conhecimento sobre os quantitativos do ensino;

- II - possibilidade de avanço nos anos do Ensino Fundamental;
- III - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- IV - realização de estudos de recuperação paralela.

**Art. 5º** É direito do estudante participar do processo avaliativo, na perspectiva de sua aprendizagem, considerando as atividades realizadas e os

instrumentos específicos de aferição, bem como, da revisão dos resultados deles decorrentes durante os períodos letivos.

**Art. 6º** A avaliação contínua do rendimento escolar cumulativo, mediante a verificação da aprendizagem do conhecimento e do desenvolvimento de competências e habilidades, aferidas através das atividades curriculares e em projetos de jornada ampliada, incluindo-se os procedimentos próprios de avaliação para diagnosticar as deficiências/necessidades de aprendizagem que servirão de subsídios para replanejamento das atividades programadas para a sequência do Plano de Atividade Educacional proposto.

§ 1º Na apreciação dos aspectos qualitativos, deverão ser considerados a compreensão, o discernimento dos fatos, a percepção de suas relações, a aplicabilidade dos conhecimentos, as atitudes e valores, a capacidade de análise, argumentação e de síntese, além de outras competências comportamentais, intelectivas e habilidades para atividades práticas;

§ 2º Os estudantes que concluírem o ano em curso e no final do ano letivo, apresentarem um desempenho médio **inferior** a 50% (cinquenta por cento) de aprendizagem das áreas do conhecimento, irão para o ano subsequente, com acompanhamento pedagógico diferenciado e frequência obrigatória de forma:

- I - a reelaborar os conceitos não assimilados nos anos anteriores;
- II - a consolidar o aprendizado para acompanhamento dos conceitos do ano subsequente;
- III - a estimulá-lo ao avanço nos anos escolares.

**Art. 7º** A verificação do rendimento escolar será expressa em forma de percentos conceituais de aprendizagem das competências e habilidades assimiladas pelo estudante no decorrer dos períodos avaliados, cuja forma de registro será explicitada no Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Educativa, podendo ser:

- I - através de parecer descritivo que revele o diagnóstico do processo de aprendizagem das respectivas competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes;
- II - através de numerais Indo-Arábicos variáveis de 1(um) a 10(dez).

**Art. 8º** Ter-se-á como progressão continuada, quanto ao rendimento do aprendizado no Ensino Fundamental os estudantes que alcançarem os níveis de aprendizagem do conhecimento, do desenvolvimento das competências e habilidades, em conformidade com o artigo 6º, § 1º desta Resolução, que no seu registro em notas ou parecer descritivo, não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados pela área do conhecimento, ou qualquer outro parâmetro específico, desde que previsto no Projeto Político Pedagógico e relativo ao desempenho de competências, considerando a média a seguir:

I - obtenção de média geral\* (MG) igual ou superior a 50% aritmético, desde que a média final por componente curricular\*\* (MFCC) que compõem as áreas do conhecimento não seja inferior a 50% da média possível aferida dos per centos conceituais;

\*MÉDIA GERAL = a soma das médias finais por componente curricular (MFCC) dividida pelo número de componentes curriculares que compõem o currículo escolar.

\*\* MÉDIA FINAL POR COMPONENTE CURRICULAR = o resultado da soma das notas dos períodos letivos, dividida pelo número de períodos letivos, em cada componente curricular.

$$MG = \frac{\text{SOMA DAS FCC}}{\text{NÚMERO DE COMPONENTES CURRICULARES}} \geq 50\% \text{ ou } 5,0 \text{ (cinco inteiros)}$$

II – os estudantes que tiverem a frequência anual igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letiva anuais e média de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) aferidos dos per centos conceituais;

**Art. 9º** O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais, assegurando-lhes a acessibilidade.

**Art. 10.** O registro das notas percentuais ou parecer descritivo, no Boletim ou equivalente, bem como no Histórico Escolar, deverá especificar a situação do estudante em termos de aprendizagem e a observação quanto à situação de *promovido ou promovido com restrição*.

§ 1º O termo *promovido com restrição* determina que o estudante se obrigue à frequência no projeto de apoio pedagógico em ampliação de jornada escolar.

§ 2º O termo *promovido com restrição* não se aplica aos estudantes do nono ano do Ensino Fundamental.

**Art. 11.** Ter-se-ão como *promovidos*, quanto à assiduidade, os estudantes cuja frequência seja igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas de efetivo trabalho escolar anual.

**Art. 12.** Cabe a cada Unidade Educativa expedir os históricos escolares, declarações de conclusão de ano, diplomas, quando houver expedição, e certificados de conclusão de curso.

## CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO PARALELA DE ESTUDOS

**Art. 13.** Entende-se por recuperação de estudos o processo didático-pedagógico que tem por objetivo oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao estudante para que esse supere as deficiências/necessidades da aprendizagem.

**Art. 14.** A recuperação de estudos é oferecida sempre que se diagnosticar, no estudante, insuficiência/necessidade no rendimento, durante todo o processo regular de apropriação de conhecimentos – ao longo de um bimestre ou trimestre – e do desenvolvimento de competências e habilidades, tendo em vista a dificuldade da aprendizagem. **(Nova redação dada pela Resolução CME N° 01 /2013)**

§1º Entende-se por insuficiência, o rendimento inferior a 50%(cinquenta por cento) dos per centos conceituais gerais ao final de cada unidade didática do processo de aprendizagem, das competências e das habilidades.

§ 2º O percentual conceitual obtido na avaliação, após o processo de recuperação, em que o estudante demonstre ter superado as dificuldades/necessidades da aprendizagem, substituirá o percentual conceitual obtido como insuficiente anterior, quando maior, referente aos mesmos propósitos da aprendizagem.

§ 3º O Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa disporá, se necessário, normas sobre aspectos complementares da recuperação paralela bimestral ou trimestral, que deve ser oferecida de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola, obrigatoriamente, antes do registro dos percentuais conceituais ou pareceres de cada bimestre ou trimestre educativo. **(Nova redação dada pela Resolução CME N° 01 /2013)**

§ 4º O professor registrará no Diário de Classe, além das atividades regulares desenvolvidas, as atividades de recuperação de estudos, as metodologias avaliativas e os seus resultados obtidos, bem como, a frequência dos estudantes, dentre outros dados e informações relevantes.

§ 5º As atividades referentes ao cumprimento dos parágrafos 3º e 4º do *caput*, deverão ser planejadas pelos professores, juntamente com a Coordenação Pedagógica da escola, que deverão velar pelo seu efetivo cumprimento.

### **CAPÍTULO III DO AVANÇO DA APRENDIZAGEM**

**Art. 15.** O avanço da aprendizagem deverá ser realizado sempre que se constatar defasagem na relação idade civil/ano escolar do estudante.

**Art. 16.** O avanço da aprendizagem será oferecido observando as seguintes determinações:

I - ser organizado pela Unidade Educativa, sob responsabilidade do Gestor, observando os princípios, as diretrizes, orientações e as matrizes curriculares emanadas da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis;

II - ser oferecida em jornada ampliada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias;

III - ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambientes de aprendizagem diferenciados, com recursos e materiais didático-pedagógicos adequados a cada especificidade e aos estudantes a serem atendidos;

IV - ter as atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com formação docente convergente com a finalidade.

§ 1º A avaliação dos estudantes que freqüentam as turmas de avanço de aprendizagem é de responsabilidade dos docentes que atuam na Unidade Educativa, cujos resultados serão apreciados e deliberados pelo Colegiado de Classe.

§ 2º A Unidade Educativa deverá guardar, em seus arquivos, as atas e procedimentos específicos cujos atos foram apreciados pelo Colegiado de Classe, bem como os resultados da avaliação dos estudantes.

§ 3º A avaliação dos estudantes nas turmas de avanço de aprendizagem será realizada e registrada na forma de pareceres descritivos em que se relacione o domínio do conhecimento, os conceitos apreendidos, as competências e as habilidades desenvolvidas.

### **CAPÍTULO IV DO AVANÇO NOS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 17.** O avanço nos anos do Ensino Fundamental, por classificação, poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou apropriação pessoal de conhecimento por parte do estudante, igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos objetos do conhecimento de todos os componentes curriculares e/ou áreas do conhecimento oferecidas no ano em que o estudante estiver matriculado.

**Art. 18.** A proposição e efetivação do avanço nos anos do ensino fundamental caberão à Unidade Educativa, devendo ser deliberado pelo Colegiado de Classe, informando-se os pais ou responsáveis.

**Art. 19.** A avaliação do estudante de que trata o art. 16 deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por comissão constituída por membros do corpo docente e da Coordenação Pedagógica da Unidade Educativa, designada pelo Gestor da Unidade Educativa, e ter o resultado apreciado pelo Colegiado de Classe.

§ 1º A Unidade Educativa deverá guardar em seus arquivos os documentos específicos do processo de avanço no ano do Ensino Fundamental.

§ 2º No Histórico Escolar do estudante deverá constar, no campo de observação, o registro do avanço no ano escolar do ensino fundamental referenciado nesta resolução.

## **CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO**

**Art. 20.** Entende-se por classificação/reclassificação, o posicionamento/ reposicionamento do estudante que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade civil/ano escolar em consonância com a Lei nº 9394/96.

§ 1º Para qualquer ano, além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do estudante, independente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e nível de desenvolvimento individual.

§ 2º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, e se constatar apropriação de conhecimento por parte do estudante, superior a 50% (cinquenta por cento) dos per centos conceituais, a escola deverá proceder de conformidade com a normatização estabelecida no artigo 7º desta Resolução.

§ 3º Não poderá ser reclassificado o estudante *promovido com restrição* nos componentes curriculares e/ou áreas do conhecimento.

## **CAPÍTULO VI DO COLEGIADO DE CLASSE**

**Art. 21.** O Colegiado de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura das Unidades Educativas e têm sob sua responsabilidade:

I - a avaliação do processo de aprendizagem desenvolvido pela Unidade Educativa e a proposição de ações e atividades para a sua melhoria;

II - a avaliação da prática docente no que se refere à metodologia, aos conceitos, aos objetos do conhecimento, às competências, às habilidades e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;

III - a avaliação dos estudantes envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades de aprendizagem;

IV - a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão da Unidade Educativa que substanciam o processo do ensino e da aprendizagem;

V - a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

VI - a apreciação, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos estudantes apresentados, individualmente, pelos professores;

VII - a decisão pela *promoção* ou *promoção com restrição* dos estudantes e a inclusão e encaminhamento a projetos específicos de apoio pedagógico e/ou de correção de fluxo em jornada escolar ampliada.

**Art. 22.** O Colegiado de Classe será composto:

I - pelos professores da turma/ano;

II - pelo Gestor da Unidade Educativa ou seu representante;

III - pela Coordenação Pedagógica da escola, quando houver;

IV - pelos estudantes;

V - pelos pais e/ou responsáveis, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O funcionamento e a composição da representação prevista nos incisos IV e V do Colegiado de Classe será previsto no Projeto Político Pedagógico das Unidades Educativas.

**Art. 23.** O Colegiado de Classe será realizado, ordinariamente, por turma/ano, ao final de cada bimestre ou trimestre educativo, nos momentos que antecedem ao registro definitivo do rendimento e desempenho dos estudantes no processo de apropriação do conhecimento e no desenvolvimento de competências e habilidades, conforme artigo 22 da Resolução CME nº. 02/2011. **(Nova redação dada pela Resolução CME Nº 01 /2013)**

**Art. 24.** O Colegiado de Classe poderá se reunir, extraordinariamente, convocado pelo Gestor da Unidade Educativa ou por 1/3 (um terço) de seus membros, este por requerimento formal.

**Art. 25.** O Gestor da Unidade Educativa será o Presidente *nato* do Colegiado de Classe.

**Parágrafo único.** Poderá o Gestor, na impossibilidade de sua presidência do Colegiado de Classe, designar um membro para substituí-lo durante o seu impedimento, e constar em Ata tal procedimento.

**Art. 26.** As reuniões do Colegiado de Classe deverão ser lavradas em Ata, em livro próprio, com a assinatura de todos os presentes colhida ao final da referida reunião.

**Art. 27.** É vedada a participação de qualquer membro por procuração, sendo intransferível sua presença, voz e voto, quando for o caso.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA REVISÃO DE RESULTADOS E DOS RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO**

**Art. 28.** Da decisão do Colegiado de Classe referente aos resultados da avaliação geral, ao final do ano letivo, se constatada a não observância dos dispositivos desta Resolução ou demais normas legais caberá:

I - pedido de revisão do resultado junto à própria unidade escolar, pelo estudante, quando maior de idade, pelo pai e/ou responsável;

II - recurso à Diretoria de Ensino Fundamental, através de protocolo geral da SME;

III - recurso, em grau superior, ao Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo será admitido somente em caso de observância de ilegalidade em qualquer fase do processo avaliativo.

**Art. 29.** Para instrução do recurso de que trata o inciso II do art. 28, desta Resolução, deverá ser impetrado pelo estudante, quando maior de idade ou por seu responsável legal, mediante requerimento acompanhado de:

I - registro de notas ou conceitos em boletim ou documento equivalente;

II - cópia do resultado do pedido de revisão junto à escola.

**Art. 30.** A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação para fundamentação, análise e emissão de parecer, poderão solicitar, junto à Unidade Educativa, cópia dos seguintes documentos:

I - diário de classe, com registro da realização dos estudos de recuperação, critérios de avaliação e seus resultados;

II - avaliação descritiva do professor sobre o processo de ensino e da aprendizagem do estudante durante o ano letivo em questão, quando adotada pela Unidade Educativa;

III - Plano de Atividade Educacional do professor do componente curricular e/ou da área do conhecimento curricular em questão com o número de aulas previstas e efetivamente ministradas;

IV - cópia dos instrumentos avaliativos;

V - cópia das atas das reuniões do Colegiado de Classe;

VI - cópia dos critérios da avaliação de aprendizagem constantes no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa;

VI - cópia das pautas, lista de participantes, relatórios das reuniões pedagógicas, dos relatórios de orientação e supervisão da Equipe Pedagógica e dos planos de ensino e de trabalho realizados pela Unidade Educativa.

**Art. 31.** O pedido de revisão, bem como dos recursos, de que trata o art. 28 deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pela unidade escolar;

II - a Unidade Educativa terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão e cientificar o interessado, entregando-lhe uma cópia do parecer;

III - decorrido o prazo previsto no inciso anterior, o requerente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para impetrar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação;

IV - a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após recebimento da documentação prevista no inciso I do art. 29, se houver solicitado;

V - o recurso em grau superior, ao Conselho Municipal de Educação, deverá ser impetrado em até 10 (dez) dias úteis, após divulgação oficial do parecer da Secretaria Municipal de Educação;

VI - o Conselho Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para julgar o recurso. (Nova redação dada pela Resolução CME Nº 01/2012)

**Parágrafo único.** São dias úteis os dias considerados de atividade letiva, excetuando-se os sábados, domingos, feriados e recessos administrativos.

**Art. 32.** O recurso de que trata o inciso II do art. 28 e o pedido de reconsideração de que trata o referido artigo, deverão ser protocolados nos órgãos correspondentes.

**Art. 33.** O recurso será acolhido em instância superior unicamente na hipótese de haver sido rejeitado na imediatamente anterior, na ordem estabelecida nos artigos 28 a 31.

**Art. 34.** Em todas as fases recursais, é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 35.** As Unidades Educativas que integram a Rede Municipal de Ensino deverão dar conhecimento aos pais e/ou responsáveis, professores, Coordenadores Pedagógicos e estudantes quanto ao teor desta Resolução, no início e no final do ano letivo.

**Art. 36.** As Unidades Educativas que integram a Rede Municipal de Ensino deverão adaptar e atualizar seu Projeto Político Pedagógico, com vigência a partir do ano letivo seguinte à publicação desta Resolução.

**Art. 37.** A Unidade Educativa deverá manter a comunidade escolar, a Associação de Pais e Professores - APP, o Conselho Escolar e/ou equivalentes informados quanto aos indicadores educacionais e a Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, informar o desempenho de toda a RME ao Conselho Municipal de Educação e à sociedade.

**Parágrafo único.** As Unidades Educativas deverão publicar/publicizar os indicadores previstos no *caput* em local visível e de fácil acesso aos interessados.

**Art. 38.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação viabilizar, quando necessário, as condições físicas, humanas e materiais para realização dos projetos de atendimento aos estudantes *promovidos com restrição*, no decorrer do ano letivo.

**Art. 39.** Fica revogada a Resolução CME nº 04/1999-A a partir da data da publicação desta Resolução.

**Art. 40.** Fica revogada a Resolução CME nº 003/2002, a partir da data da publicação desta Resolução para o Ensino Fundamental de 09(nove) anos.

**Art. 41.** Fica revogada a Resolução CME nº 003/2002, a partir do ano letivo de 2015 para o Ensino Fundamental de 8(oito) anos, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução CME nº 01/2010 de 08/12/2010.

Florianópolis, 14 de setembro de 2011.

**JOSÉ ANDRÉ PERES ANGOTTI**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

## **INDICAÇÃO**

Indico ao Sr. Secretário de Educação, ouvido o Plenário , sejam procedidos melhoramentos na Escola Básica.....

Justificativa

Esta unidade educativa apresenta péssimo estado de conservação, causando prejuízos.....

Florianópolis de..

**Conselheiro**

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 02/2010**

Estabelece Normas Operacionais Complementares em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 06/2010, Resoluções CNE/CEB nº 03/2010 e nº 04/2010, que instituem as Diretrizes Gerais e Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos. (Nova redação dada pela Resolução CME Nº 03/2011)

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS**, no uso de suas atribuições legais conforme o capítulo II, Art. 3º, inciso VI do Regimento Interno e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2010,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** A Educação de Jovens e Adultos - EJA, mantida pelo Poder Público Municipal, como modalidade do Ensino Fundamental, constitui-se direito dos jovens e adultos e como dever do Estado, tendo atribuição de assegurar, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos estudantes, seus interesses, suas condições de vida e de trabalho, mediante educação de qualidade àqueles que não tiveram acesso e/ou não concluíram o Ensino Fundamental na idade própria.

**Art. 2º** A Educação de Jovens e Adultos – EJA, de qualidade social, adotará como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que se pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:

- I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;
- II - consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;
- III - foco no projeto político-pedagógico, no interesse pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;
- IV - inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;
- V - formação continuada em serviço dos profissionais da educação, gestores, coordenadores, professores e outros;

- VI - compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura, entendida como espaços formativos dotados de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e acessibilidade;
- VII - articulação dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação de jovens e adultos;
- VIII - realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde e meio ambiente;
- IX - Fortalecimento da pesquisa como princípio educativo, coadunando práticas pedagógicas interdisciplinares e/ou transdisciplinares;
- X - Desenvolvimento de competências e habilidades para a inserção e a qualificação no mercado de trabalho.

**Art. 3º** Os objetivos da formação básica dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos - EJA, enquanto modalidade do Ensino Fundamental são:

- I – desenvolver a capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – compreender o ambiente natural e social, o sistema político, a economia, a tecnologia, as artes, as culturas e os valores em que se fundamentam a sociedade;
- III – desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – fortalecer os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e o respeito recíproco em que se assenta a vida social;
- V – compreender e atuar de forma crítica, participativa e dialógica na realidade social.

**Art. 4º** A Educação de Jovens e Adultos será oferecida através de curso presencial e a distância organizada em Núcleos de Educação de Jovens e Adultos, vinculados à Secretaria Municipal de Educação que manterá, em sua estrutura, órgão responsável para Educação de Jovens e Adultos.

**§ 1º** Entende-se por Núcleo de Educação de Jovens e Adultos a Unidade Educativa que abriga o ensino na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

**§ 2º** O curso é oferecido em dois segmentos, sendo um equivalente aos anos iniciais e o outro equivalente aos anos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 5º** A idade mínima para a matrícula e frequência em Cursos de Educação de Jovens e Adultos, do Ensino Fundamental, em conformidade com o disposto na legislação vigente será de 15 (quinze) anos completos na data da matrícula.

**Art. 6º** A matrícula e a certificação dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos poderão ser realizadas em qualquer época do ano letivo.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação, conforme interesse e necessidade, implantar os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos para atender a demanda.

**§ 1º** As turmas de Educação de Jovens e Adultos serão constituídas conforme as seguintes orientações:

- I - mínimo de 15(quinze) alunos para constituição de turma;
- II - o primeiro segmento não poderá ultrapassar 25 (vinte e cinco) alunos frequentes;
- III - o segundo segmento não poderá ultrapassar 30 (trinta) alunos frequentes;
- IV - em caso excepcional, reconhecida as peculiaridades da clientela do primeiro segmento e interesse da SME, poderá ser autorizada a criação de turma com número inferior a 15 (quinze) alunos.

**§ 2º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação orientar e normatizar o processo de desdobramento das turmas, caso extrapole o número máximo de alunos previsto nos incisos II e III, e os casos excepcionais do inciso IV do caput.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as diretrizes para a estrutura, organização e o funcionamento dos Núcleos de Educação de Jovens e Adultos possibilitando o acesso à biblioteca, à sala informatizada e outros espaços físicos necessários à organização pedagógica e administrativa dos mesmos, afirmando a pesquisa como princípio educativo.

**Art. 9º** Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos serão constituídos de, no mínimo: um Coordenador, Corpo Docente e outros profissionais que garantam o seu funcionamento, cujo quadro funcional será definido pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** A coordenação pedagógica de cada Núcleo será indicada pela Secretaria Municipal Educação e exercida por profissional formado em curso de licenciatura na área de educação.

**§ 2º** O Corpo Docente será constituído por profissionais devidamente habilitados, com formação mínima em pedagogia, ênfase nas séries iniciais para atuar no primeiro segmento e formação em cursos de nível superior, na modalidade de licenciatura, na área específica que irá atuar para o segundo segmento.

**Art. 10.** O preenchimento de vagas para os professores de Educação de Jovens e Adultos deverá ser realizado, mediante processo seletivo público, conforme legislação emanada da SME.

**Art. 11.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação garantir, periodicamente, cursos de formação continuada aos profissionais que atuam na Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 12.** A duração dos Cursos de EJA – na modalidade presencial e de ensino à distância, devem ser projetadas com a mesma carga horária mínima de estudos, conforme a legislação vigente, ou seja:

I - para o primeiro segmento, a duração mínima deve ser de 800 (oitocentas) horas, na perspectiva de classificação, aproveitamento de estudos e experiências anteriores em conformidade com o art. 24 da Lei Nº 9394/96;

II - para o segundo segmento, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

**Art. 13.** Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Ensino a Distância – EAD serão desenvolvidos conforme disposto na legislação vigente, em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na 'busca inteligente' e na interatividade virtual, com garantia do ambiente presencial escolar, devidamente organizado e infraestrutura tecnológica que garanta o acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão, internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital, com sistema de registro de todas as atividades e horas de estudo e avaliação das diversas fases de estudos dos estudantes.

**Parágrafo único.** Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Adultos, na modalidade de Ensino a Distância, além das horas mínimas de estudos, obedecerão a duração de 02 (dois) anos para o Ensino Fundamental, correspondente ao segundo segmento, com a mesma duração e carga horária estabelecidas para os cursos presenciais do EJA, conforme estabelece a legislação em vigor.

**Art. 14.** A circulação e aproveitamento de estudos são admitidos conforme estabelecido nas normas vigentes e o disposto na presente Resolução.

**Art. 15.** O Curso de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Presencial, deverá, até 30 de julho de 2011, adequar seu Projeto Político-Pedagógico e Plano de Curso/EJA, às normas estabelecidas na legislação nacional e na presente Resolução.

**Art. 16.** O Curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Ensino a Distância – EaD, quando for implantado, deverá ser analisado pela Comissão de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos e o parecer submetido à plenária do Conselho Municipal de educação de Florianópolis.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação deverá efetuar a demonstração das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) a serem empregadas e estas aprovadas ou não para a respectiva oferta do Curso.

**Art. 17.** Ficam preservados os direitos dos estudantes regularmente matriculados e com frequência suficiente no Curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade presencial, anteriores à data da vigência da presente Resolução.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Educação deverá informar o Conselho Municipal de Educação sobre:

I - diretrizes para a estrutura e o funcionamento dos núcleos de educação de jovens e adultos;

II - projeto político pedagógico;

III - relação de alunos certificados, anualmente, nas modalidades dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 19.** Os processos de avaliação, promoção e expedição de documentos são de responsabilidade e controle dos respectivos Núcleos, quando se tratar de documentos referentes ao corpo discente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação expedirá o histórico escolar e a declaração de conclusão do curso, conforme projeto político pedagógico, lavrando o respectivo registro e garantindo a sua guarda.

**Art. 20.** A certificação do aluno na modalidade de Educação de Jovens e Adultos será condicionada ao processo de avaliação, incluso no projeto político pedagógico dos Núcleos de Educação de Jovens e Adultos, em consonância com as diretrizes e normatizações da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O projeto político pedagógico de cada Núcleo deverá prever, no mínimo, dois encontros anuais para avaliação dos processos de trabalho desenvolvidos, envolvendo toda a comunidade escolar.

**Art. 21.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 22.** Fica revogada, a Resolução CME nº01/2008, de 17 de dezembro de 2008 e todas as disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2010.

**José André Peres Angotti**

**Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis**

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Procedência:** Secretaria Municipal de Educação

**Objeto:** Autorização de Funcionamento da Escola Básica Municipal .....

**Processo CME n**    /2016

Parecer nº /2016

## **I – HISTÓRICO**

A Secretaria Municipal de Educação encaminha a este Conselho para análise e parecer o Processo nº /2016 da Escola Básica Municipal....., localizado à Rua....., s/nº, bairro....., Florianópolis, pertencente à rede pública municipal de ensino, que solicita autorização de funcionamento para estabelecimento de Ensino Fundamental.

## **II – ANÁLISE**

Este relator tomando por base a Resolução CME nº....., que fixa normas para a autorização de funcionamento das unidades de educativas municipais do ensino fundamental e a análise dos autos após o retorno da Diligência CME n..... (fls. 205,206 e 208), passa a destacar o que segue:

- a) Apresenta ofício expedido pela mantenedora encaminhando a solicitação de autorização (fl. 02);
- b) A Identificação da Unidade Educativa de Ensino Fundamental e endereço (físico e eletrônico), consta nas fl. 227;
- c) Consta a planta baixa dos espaços e das instalações da instituição (fls. 04 a 08 e 220 a 221);

d) Apresenta a relação dos recursos humanos atualizado com respectivas funções nas fls. 163 e 164. As comprovações das habilitações dos profissionais não constam nos autos uma vez que para ingressar na rede pública municipal os profissionais, tanto efetivos quanto substitutos, tem que se submeterem a concursos públicos e comprovar as habilitações conforme legislação, a exemplo do ocorrido em 2015, e normatizado pelo edital nº ....., fls.165 a 199;

- O quadro de relação de estudantes por turma do ensino fundamental, fl.118, não especifica o número de alunos por turma e sim por ano. Após Diligência, foi encaminhado quadro completo, fl. 204, que sinaliza que o limite de alunos por ano é correspondente a art. 8º, inciso I, alínea b, da Resolução CME nº....., exercendo o critério de exceder alunos para realizar desdobramento.

- O Projeto Político Pedagógico atualizado (fls. 222 a 270) está estruturado e atende ao que dispõe a Resolução CME nº 03/2009 e 02/2010.

- O Regimento Escolar, presente nas fls. 247 a 270, esta tecnicamente bem elaborado e contempla os aspectos estruturais orientados pela Resolução CME nº 03/2009, sendo que a escola cumpriu os ajustes solicitados na Diligência CME nº02/2016.

O Relatório de Análise do Processo, emitido pela Secretaria Municipal de Educação (fls.65 a 84), e verificação *in loco* realizada, conclui que a referida Escola atende ao que dispõe a Resolução nº .....

No dia .... de ..... de 2016, este Conselheiro realizou visita *in loco* a instituição, conforme fls. 200 a 202.

A Unidade Escolar, atendeu a Diligência deste Relator, encaminhou o novo Projeto Político Pedagógico (fls. 222 a 270), sendo que ficou demonstrado que todas as restrições apontadas, foram sanadas pela escola.

A Secretaria Municipal de Educação, em resposta a diligência, encaminhou planta baixa das salas de aula conforme solicitado, informou que.....

#### **Recomendações do Relator:**

Entendemos que as questões pendentes relativas ..... da escola, conforme resposta da SME, deverão ser executadas o mais breve possível, objetivando a segurança da comunidade escolar.

### **III – Voto do Relator**

Considerando a análise e as considerações apresentadas, sou favorável à autorização de funcionamento da Escola Básica Municipal.....

### **IV – Decisão da Comissão**

A Comissão de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, acompanhou o voto de Relator, em    de    de 2016.

..... - Presidente

.....

..... - Relator

.....

.....

### **V – Decisão do Plenário**

O Conselho Municipal de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia    de    de 2016, deliberou, .....as conclusões apresentadas.

Presidente do Conselho Municipal de Educação

## PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria Municipal de Educação – Gerência de Atividades Complementares.
- OBJETO** - Autorização para funcionamento do ....., localizado no Município de ...../SC.
- PROCESSO** - PCME .../20..

PARECER Nº ../20..  
APROVADO EM: .././20..

### I – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação por meio da Gerência de Atividades Complementares encaminha processo a este Conselho solicitando Autorização e Alvará para Funcionamento do .... que atende crianças de .. a ..anos de idade e integrar suas atividades ao Sistema Municipal de Ensino.

### II – ANÁLISE

Tomando por base a Resolução 01/2009/CME/Florianópolis/SC, após analisar os autos, passo a destacar o que segue:

- 1) Identificação  
Nome da Unidade  
Rua  
Bairro:  
CEP:  
Cidade  
CNPJ:  
Fone:  
Email:

### 2. Documentos necessários para a Autorização e Funcionamento conforme Art.11 da Resolução CME 01/2009:

2.1. Requerimento solicitando Autorização para Funcionamento da Educação Infantil para integração de suas atividades ao Sistema Municipal de Ensino - (fl. ..);

- 2.2. Registro da Entidade mantenedora - (fls...);
- 2.3. Certidão negativa – não necessária para instituições públicas;
- 2.4. Identificação da Instituição - (fls ...);
- 2.5. Planta baixa ou croqui dos espaços e instalações – (fl...);
- 2.6. Relação dos Recursos humanos (fls. ...).
  
- 2.7. Crianças atendidas com demonstrativo de organização dos grupos – (fl. ...);
  
- 2.8. Proposta Pedagógica – (fls. ...).
  
- 2.9. Alvará de Funcionamento – (fls. ...).
  
- 3. **Outros:**
  - a) Alvará Sanitário (fls. ...).
  - b) Alvará do Corpo de Bombeiros (fls. ...).

#### **IV – VOTO DA RELATORA**

Considerando a análise e as considerações apresentadas, sou favorável à autorização de funcionamento da ....., pertencente a Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino, mantida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, localizada na ....., bairro .... CEP: ... - Florianópolis/SC.

#### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia .. de ..... de 20..., deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

#### **Nome do Presidente**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis